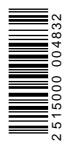


Quarta-feira, 9 de maio de 2018

I Série
Número 27



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei nº 22/2018:

Procede à primeira alteração ao Estatuto do Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde – E.P.E., LEC - E.P.E., aprovado pelo Decreto-lei n.º 31/2014, de 27 de junho..... 620

Resolução nº 36/2018:

Autoriza as admissões na Administração Pública para fins de nomeação de 120 (cento e vinte) Agentes da Polícia Nacional. 637

Resolução nº 37/2018:

Autoriza as admissões na Administração Pública para fins da nomeação de inspetores destinados aos serviços da Direção Nacional de Receitas do Estado. 638

Resolução nº 38/2018:

Extingue a Comissão de Implementação e Acompanhamento da transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para digital. 638

Resolução nº 39/2018:

Autoriza a transferência de verbas do Ministério da Agricultura e Ambiente para o Ministério da Família e Inclusão Social, no âmbito do programa de Evacuação externa de Doentes do Regime Não Contributivo..... 639

Resolução nº 40/2018:

Aprova o Plano Nacional Contra o Tráfico de Pessoas. 640

Resolução nº 41/2018:

Concede ao Conselho Superior do Ministério Público a autorização para o recrutamento de 25 (vinte e cinco) Oficiais de Diligências nível I para o quadro do Pessoal Oficial de Justiça das Secretarias do Ministério Público e 3 (três) Técnicos, nível I para os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República..... 649

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 22/2018

de 9 de maio

O Programa do Governo da IX Legislatura prevê como um dos seus objetivos basilares reduzir a dimensão da máquina pública, de forma a ajustá-la à dimensão do País e a uma realidade de poucos recursos, manifestando claramente a necessidade urgente de aumentar a eficácia e eficiência das empresas que perfazem o rol do Setor Público Empresarial.

O Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde - E.P.E (LEC) é uma empresa pública, sob a forma de Entidade Pública Empresarial, prevista e regulada pela Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que tem por missão empreender, coordenar e promover a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico necessários ao progresso e à boa prática da engenharia civil, exercendo a sua ação, essencialmente nos domínios da construção de obras públicas, da habitação e urbanismo, do ambiente, da indústria dos materiais, e outros produtos e componentes para a construção civil, visando a sua atividade, fundamentalmente a qualidade e a segurança das obras, a proteção e reabilitação do património natural e construído, bem como a inovação tecnológica do setor em que intervém.

A Lei do Sector Empresarial do Estado determina que as Entidades Públicas Empresariais (E.P.E) são criadas por Decreto-lei, o qual também aprova os respetivos estatutos e que a administração e fiscalização dessas entidades empresariais devem estruturar-se de acordo com as designações previstas para as sociedades anónimas, tendo as competências genéricas previstas na lei comercial.

Tal-qualmente, prevê a Lei do Sector Empresarial do Estado, que quando os estatutos das empresas públicas sejam aprovados ou alterados por ato legislativo, devem os mesmos ser republicados em anexo ao referido ato legislativo, a exceção das empresas públicas constituídas sob a forma societária que podem alterar os seus estatutos nos termos da lei comercial, carecendo apenas de autorização prévia mediante o despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e pelo sector de atividade de cada empresa.

A Resolução n.º 26/2010, de 31 de março, que aprova os princípios de bom governo das empresas do setor empresarial do Estado, determina que as empresas detidas pelo Estado devem cumprir a missão e os objetivos que lhes tenham sido determinados, de forma económica, financeira, social e ambientalmente eficiente.

Por seu turno, o Código das Empresas Comerciais prevê que a fiscalização de uma sociedade pode ser levada a diante por um conselho fiscal ou por um fiscal único.

No caso, sendo um fiscal único, haverá um membro efetivo e um suplente, deve ser contabilista ou auditor certificado, conforme for mais conveniente, que não se encontrem ligados à sociedade, nem a nenhuma outra que com esta esteja em relação de domínio, por contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

A possibilidade de optar por um modelo organizativamente mais leve, que compreenda um órgão de fiscalização singular, encontra-se, porém, recomendado para as organizações de menor dimensão.

Nestes termos, por forma a adotar o LEC de um órgão de fiscalização singular torna-se necessário alterar os seus respetivos estatutos, aprovados pelo Decreto-lei n.º 31/2014, de 27 de junho.

No mais, aproveita-se o ensejo para se introduzir um conjunto de outras alterações ao Estatuto do LEC – E.P.E, com intuito de dota-lo de mecanismos de gestão e de organização mais eficientes e modernos que, de resto, estão compaginados com a nova Lei do Setor Público Empresarial do Estado já referenciada.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Estatuto do Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde – E.P.E., aprovado pelo Decreto-lei n.º 31/2014, de 27 de junho.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 1.º a 8.º, 10.º a 18.º, 20.º a 22.º, 26.º a 29.º, 32.º, 33.º e 36.º a 40.º do Estatuto do Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde – E.P.E, aprovado pelo Decreto-lei n.º 31/2014, de 27 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

Natureza e denominação social

O Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial, abreviadamente designado por «LEC - E.P.E.» é uma entidade pública empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com capacidade jurídica que abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto social, prevista e regulada pela Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro.

Artigo 2.º

Sede e forma de representação

1. O LEC - E.P.E. tem a sua sede na Cidade da Praia e exerce a sua atividade em todo o território nacional, nos termos da lei.

2. Por deliberação do Conselho de Administração a entidade pode criar, manter e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, sucursais, agências, delegações ou quaisquer formas de representação social que considere necessárias à prossecução dos seus fins estatutários.

Artigo 3.º

[...]

1. O LEC - E.P.E. é o organismo do Estado que tem por missão empreender, coordenar e promover a



investigação científica e o desenvolvimento tecnológico necessários ao progresso e à boa prática da engenharia civil, exercendo a sua ação, essencialmente nos domínios da construção de obras públicas, da habitação e urbanismo, do ambiente, da indústria dos materiais, e outros produtos e componentes para a construção civil, visando a sua atividade, fundamentalmente a qualidade e a segurança das obras, a proteção e reabilitação do património natural e construído, bem como a inovação tecnológica do setor em que intervém.

2. [Revogado]

Artigo 4.º

[...]

O LEC - E.P.E., para além das disposições constantes no presente estatuto e seus regulamentos internos, rege-se pelos seguintes instrumentos legais:

- a) Princípios e regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial, aprovado pela Lei 104/VIII/2016, de 6 de janeiro;
- b) Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de março;
- c) Estatuto do Gestor Público instituído pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de março;
- d) Princípio do bom governo das empresas do sector empresarial do Estado, criado pela Resolução n.º 26/2010, de 31 de maio; e
- e) Demais normas legais e regulamentos aplicáveis às sociedades anónimas.

Artigo 5.º

[...]

O LEC - E.P.E. fica sujeita ao poder de superintendência do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e aos poderes de tutela conjunta que é exercida por esse membro do governo e o membro do Governo responsável pelas áreas das finanças nos termos e para os efeitos previstos na Lei n. 104/VIII/2016, de 6 de janeiro.

Artigo 6.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo antecedente, os membros de governo com poderes de tutela, no processo de formulação das orientações específicas de gestão ao LEC - E.P.E., devem promover, sempre que se mostrar necessário, a prévia articulação com os membros do governo encarregado das áreas da ciência, do ambiente e habitat, do ordenamento de território, dos transportes, da tecnologia e da indústria, de modo a assegurar a harmonização das atividades da empresa com as políticas globais e sectoriais estabelecidas nos termos da lei.

Artigo 7.º

[...]

1. [...]

- a) Realizar e coordenar atividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a

difusão de conhecimentos e de resultados obtidos, bem como recolher, classificar, publicar e difundir bibliografia e outros elementos de informação científica e técnica;

- b) Estudar e observar o comportamento das obras e dos grandes empreendimentos, com vista a informar acerca das suas condições de segurança e de durabilidade, e pronunciar-se sobre estudos com os mesmos objetivos;
- c) Realizar estudos no âmbito da normalização e regulamentação técnicas, adaptadas as novas tecnologias e novos recursos da realidade de Cabo Verde, e colaborar com a entidade nacional competente nesta área;
- d) Apoiar os organismos públicos e a superintendência no controlo da qualidade dos projetos e da construção, da exploração de empreendimentos de interesse nacional, na produção e na exportação de serviços e bens ligados à engenharia civil, ao setor da construção e áreas afins;
- e) Certificar os materiais e produtos da construção importados, fabricados e distribuídos em território nacional, com impacto na segurança, integridade e higiene e saúde, antes da sua aplicação nas obras, promovendo ainda os ensaios de receção para o controlo da qualidade destes produtos;
- f) Apreciar e analisar a qualidade de materiais, componentes e outros produtos da construção e de elementos, processos e empreendimentos da construção, bem como conceder homologações e aprovações técnicas;
- g) Efetuar ensaios, emitir pareceres e responder a consultas, bem como realizar exames e perícias no âmbito da sua atividade;
- h) [Revogado]
- i) [Revogado]
- j) [Revogado]
- k) Efetuar e/ou coordenar a calibração de equipamentos e a qualificação de tecnologias, utilizados em laboratórios públicos ou privados que exerçam atividade nos seus domínios de ação;
- l) [Revogado]
- m) Estabelecer parcerias com instituições científicas e tecnológicas afins e participar em atividades ou projetos investigação científica e desenvolvimento tecnológico, nacionais ou estrangeiros, designadamente participando em consórcios, redes e outras formas de trabalho conjunto.

2. Para efeitos de certificação da qualidade referenciada na alínea e) do número antecedente, os cadernos de encargos devem obrigar a inclusão nos projetos de cláusulas sobre o controlo da qualidade.

3. Para efeitos de certificação da qualidade, por intervenção do LEC-E.P.E, devem os Cadernos de



Encargos acarretar uma provisão financeira, nos termos a regulamentar por Portaria do membro do governo com poderes de superintendência sobre o LEC-E.P.E.

Artigo 8.º

[...]

1. O capital estatutário do LEC - E.P.E é no montante de ECV 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), subscrito e integralmente realizado em espécie pelo Estado e destina-se a responder às necessidades permanentes da entidade.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 10.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Fiscal Único.

Artigo 11.º

[...]

1. O Conselho de Administração é o órgão responsável pela administração e gestão do LEC - E.P.E., composto por um presidente e dois administradores, podendo estes serem não executivos, nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Infraestruturas e das Finanças.

2. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos por um dos administradores por ele indicado ou, em caso de omissão, pelo membro do Governo responsável pela área das infraestruturas.

Artigo 12.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [Revogado]

Artigo 13.º

[...]

1. O mandato do Conselho de Administração é exercido por um período de três anos, renováveis, até ao máximo de dois mandatos, nos termos da lei.

2. Embora designados por prazo certo, os administradores mantêm-se em funções até nova designação, sem prejuízo da dissolução, demissão, renúncia ou do que vier especialmente disposto no estatuto do gestor público.

3. [...]

Artigo 14.º

[...]

1. [...]

2. Os membros do Conselho de Administração auferem a remuneração que for fixada por despacho conjunto do membro do Governo responsáveis pela área das infraestruturas e pela área das finanças, nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Estatuto do Gestor Público.

3. Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao Estatuto do Gestor Público, aos Princípios do bom governo das empresas públicas do setor empresarial do Estado, e são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

4. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que tenha sido tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu descordo, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na ata.

Artigo 15.º

Competência do Conselho de Administração

1. Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da entidade, com vista ao desenvolvimento das atividades e à realização do objeto social da empresa, nos termos da lei e do presente estatuto.

2. Compete, em especial, ao Conselho de Administração:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

3. [...]



2 515000 004832

4. [...]

5. [...]

Artigo 16.º

[...]

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração do LEC – E.P.E:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2. [...]

3. [...]

Artigo 17.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração fixa, nos termos da lei, as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias que têm uma periodicidade quinzenal, e reúne extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido dos outros administradores.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria relativa e só são válidas quando se encontre presente à reunião a maioria dos seus membros com direito a voto, sendo proibido o voto por correspondência ou procuração.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 18.º

[...]

1. De todas as reuniões dos órgãos sociais do LEC - E.P.E é lavrada ata, a assinar pelos membros presentes na reunião, a qual contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local, os membros presentes, os assuntos apreciados e as deliberações tomadas.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. As atas das reuniões devem ser apresentadas para assinatura e aprovação num período máximo de 5 (cinco) dias após à sua realização.

6. A LEC - E.P.E é o fiel depositário das atas das reuniões realizadas.

Artigo 20.º

Vinculação da Entidade

1. [...]

a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de administração, sendo um deles o Presidente;

b) [...]

2. [...]

3. O Conselho de Administração pode delegar, dentro dos limites legais, em qualquer dos seus membros ou nos dirigentes, que certos documentos do LEC - E.P.E, para além dos referidos no número anterior, sejam assinados nos processos de mero expediente administrativo e financeiro.

Artigo 21.º

[...]

1. O conselho científico é um órgão de natureza consultivo do LEC - E.P.E encarregado de apreciar e acompanhar a atividade de investigação científica, de modernização e de inovação tecnológica dessa entidade, no quadro das atribuições que lhe estão cometidas por lei.

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

Artigo 22.º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Um representante de cada universidade com Departamentos em matéria da engenharia civil, arquitetura ou geologia, habilitado com o grau académico de doutor ou equivalente;

f) [...]

g) Um especialista de reconhecido mérito profissional no domínio da engenharia civil, designado pelo membro do governo que exerce os poderes de superintendência sobre o LEC - E.P.E.

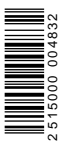
Secção III

Fiscal Único

Artigo 26.º

Fiscalização e designação

1. As funções de fiscalização do LEC- E.P.E., são exercidas pelo Fiscal Único, composto por um efetivo e um suplente, escolhidos de entre personalidades de reconhecida



competência, devendo ambos ser contabilista ou auditor certificado, com mais de 5 (cinco) anos de experiência ou personalidades de reconhecida competência em auditoria ou contabilidade ou, ainda, uma sociedade de auditoria.

2. O Fiscal Único e o seu suplente são designados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas.

Artigo 27.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Analisar e emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;

g) Analisar e emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela empresa;

h) [...]

i) [...]

j) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que entenda conveniente;

k) Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração comercial da Entidade evidenciando os possíveis desvios, propor ao Conselho de Administração medidas de correção e informar ao acionista Estado sobre a proposta;

l) Emitir parecer prévio sobre a aquisição e alienação de participação social ou de imóveis e ainda na adjudicação de obras ou aquisição de bens e serviços de valor superior a 10% do capital social;

m) Acompanhar o funcionamento da Entidade e o cumprimento das leis estatutárias e dos regulamentos que lhe forem aplicados;

n) Acompanhar a execução e o cumprimento das orientações gerais e específicas de gestão e o cumprimento das metas estabelecidas nos planos estratégicos e no Contrato de Gestão e informar ao acionista Estado quaisquer desvios materialmente relevantes que possam induzir a não realização das metas estabelecidas nos contratos ou nas orientações de gestão;

o) Analisar periodicamente as atas das reuniões do Conselho de Administração e informar o acionista Estado de eventuais decisões tomadas fora das competências do referido órgão de gestão;

p) Analisar os procedimentos de controlo interno existentes na empresa e propor ao Conselho de Administração medidas de melhoria;

q) Apresentar ao acionista Estado relatórios periódicos e anuais de avaliação das atividades da Empresa, realçando os aspetos materialmente relevantes e anómalos de gestão e sugerindo providências úteis à sociedade;

r) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração;

s) Solicitar ao Conselho de Administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;

t) Elaborar relatórios trimestrais, sem prejuízo do relatório anual global, da sua ação fiscalizadora e demais atividades que tenha executado;

u) Remeter todos os pronunciamentos, relatórios ou pareceres elaborados pelo Fiscal Único à tutela financeira e setorial; e

v) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou pelo presente Estatuto.

Artigo 28.º

[...]

1. O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de 3 (três) anos, renovado por igual período, podendo ser exonerados a todo o tempo.

2. No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício das suas funções até a efetiva substituição, sem prejuízo da dissolução, substituição, destituição ou renúncia.

Artigo 29.º

[...]

Na sua condição de titular da participação no LEC - E.P.E. e sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de Janeiro, o Governo, através dos Ministros que exercem os poderes de tutela, goza do poder de emitir instruções de carácter vinculativo ao Conselho de Administração, definindo os objetivos gerais a prosseguir pela LEC - E.P.E., de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e setoriais definidas na lei sobre matéria da sua competência e, nomeadamente, sobre:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]



Artigo 32.º

[...]

1. Na gestão financeira e patrimonial, o LEC – E.P.E aplica as regras legais, os princípios orientadores referidos no artigo 14.º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, os princípios de bom governo das empresas do setor empresarial do Estado, estabelecidos pela Resolução n.º 26/2010, de 31 de maio, o disposto nestes estatutos e, em geral, os princípios de boa gestão empresarial.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

Artigo 33.º

Auditoria e Fiscalização

1. [...]

2. Sem prejuízo da auditoria e fiscalização do Tribunal de Contas, a LEC - E.P.E está sujeito à auditoria e fiscalização económico-financeira da Inspeção Geral de Finanças, nos termos da Lei.

Artigo 36.º

[...]

1. O LEC - E.P.E. deve constituir provisões, reservas e fundos julgados necessários, sendo obrigatória a constituição da reserva legal, no valor de 5% dos lucros apurados em cada exercício.

2. A reserva legal pode ser utilizada para incorporação no capital ou para cobertura de prejuízos transitados, nos termos do artigo 363.º do Código das Empresas Comerciais.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 37.º

[...]

1. [...]

2. A organização e execução da contabilidade e dos orçamentos e suas atualizações devem processar-se em conformidade com os regulamentos a estabelecer de harmonia com o presente estatuto, com as normas aplicáveis às sociedades comerciais, sem prejuízo do que vier especialmente regulado para o setor empresarial do Estado e das demais legislações em vigor.

Artigo 38.º

Instrumentos de gestão Previsional e prestação de contas

1. Os recursos do LEC – E.P.E devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam o equilíbrio económico da exploração com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

2. A atuação do LEC - E.P.E. é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão profissional e de prestação de contas:

a) Plano anual de atividades;

b) Plano do orçamento anual e plurianual;

c) Planos de investimento anual e plurianual e respetivas fontes de financiamento;

d) Contas;

e) Relatório de atividades; e

f) Balanço social.

3. Os documentos de gestão provisional referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, estão sujeitos à aprovação dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das infraestruturas, até 15 de setembro do anterior, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro.

Artigo 39.º

Prestação de contas

1. O LEC – E. P.E, deve elaborar com referência a 31 de dezembro do ano anterior, sem prejuízo de quaisquer outros exigidos por lei ou pela assembleia geral, os seguintes documentos de prestação anual de contas:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

2. [...]

3. [...]

4. Os documentos de prestação de contas devem ser remetidos à Inspeção Geral das Finanças e à Direção Geral do Tesouro nos 3 (três) primeiros meses após o termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

5. Os documentos de prestação de contas estão sujeitos à aprovação dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas;

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o LEC – E.P.E deve elaborar e enviar ao membro do



Governo responsáveis pelas finanças, trimestralmente, os documentos de prestação de contas, nomeadamente balanços, balancete e demonstração de resultados.

7. As contas anuais do LEC – E.P.E são, depois de aprovadas, publicadas no respetivo website, no *Boletim Oficial* e nos principais meios de comunicação social.

Artigo 40.º

Organização interna

1. A Organização interna do LEC – E.P.E é prevista no regulamento interno.

2. [Revogado]

3. [Revogado]

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados ao Estatuto do Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde – E.P.E., aprovado pelo Decreto-lei n.º 31/2014, de 27 de junho, os artigos 14.º-A, 14.º-B, 17.º-A, 17.º-B, 28.º-A e 32.º-A com a seguinte redação:

“Artigo 14.º-A

Cessação de Funções

1. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração cessa nos termos da lei geral, tendo em conta as especificidades elencadas nos artigos 23.º, 24.º e 25.º do Estatuto do Gestor Público.

2. O contrato de gestão cessa, ainda, em caso de incumprimento dos parâmetros de eficiência de gestão, dos indicadores de performance, das orientações de gestão ou dos objetivos específicos neles definidos.

3. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido ou o LEC- E.P.E. seja extinto, fundido ou cindido com outra sociedade.

Artigo 14.º-B

Contrato de Gestão

1. A celebração do contracto de gestão é determinada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas;

2. O Contrato de gestão deve, obrigatoriamente, fixar os parâmetros de eficiência de gestão, com indicadores de performance claramente definidos, as formas de concretização das orientações de gestão, bem como outros objetivos específicos.

Artigo 17.º -A

Incompatibilidades e Impedimentos

1. Para além das demais incompatibilidades e impedimentos previstos no Estatuto do Gestor Público, os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser acionista numa sociedade comercial na Engenharia Civil;
- b) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante o LEC - E.P.E, fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamentação.

2. Os membros do Conselho de Administração com funções executivas não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou atividade profissional, salvo a atividade de docente ou equiparado, desde o horário a praticar for compatível com o que competir ao cargo.

Artigo 17.º-B

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património previstos na Lei n.º 139/IV/95, de 31 de outubro e respetiva regulamentação.

Artigo 28.º-A

Poderes

Para o exercício das suas funções o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação do LEC - E.P.E., podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 32.º-A

Seguimento e avaliação

Nos termos do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, o LEC - E.P.E. está sujeita ao sistema de supervisão e avaliação a ser implementado pela Direção Geral do Tesouro.”

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma como parte dele integrante, o Estatuto do Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde – E.P.E., aprovado pelo Decreto-lei n.º 31/2014, de 27 de junho, com as alterações e aditamentos ora introduzidos.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 19 de março de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 7 de maio de 2018

Publique-se.

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



2 515000 004832

ANEXO
(A que se refere o artigo 4.º)

ESTATUTO DA ENTIDADE PÚBLICA
EMPRESARIAL, DENOMINADA
«LABORATÓRIO DE ENGENHARIA CIVIL
DE CABO VERDE - E.P.E.», TAMBÉM
DESIGNADA POR «LEC - E.P.E.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza e denominação social

O Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial, abreviadamente designado por «LEC - E.P.E.» é uma entidade pública empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com capacidade jurídica que abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto social, prevista e regulada pela Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro.

Artigo 2.º

Sede e forma de representação

1. O LEC - E.P.E. tem a sua sede na Cidade da Praia e exerce a sua atividade em todo o território nacional, nos termos da lei.

2. Por deliberação do Conselho de Administração a entidade pode criar, manter e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, sucursais, agências, delegações ou quaisquer formas de representação social que considere necessárias à prossecução dos seus fins estatutários.

Artigo 3.º

Missão

O LEC - E.P.E. é o organismo do Estado que tem por missão empreender, coordenar e promover a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico necessários ao progresso e à boa prática da engenharia civil, exercendo a sua ação, essencialmente nos domínios da construção de obras públicas, da habitação e urbanismo, do ambiente, da indústria dos materiais, e outros produtos e componentes para a construção civil, visando a sua atividade, fundamentalmente a qualidade e a segurança das obras, a proteção e reabilitação do património natural e construído, bem como a inovação tecnológica do setor em que intervém.

Artigo 4.º

Regime jurídico aplicável

O LEC - E.P.E., para além das disposições constantes dos presentes estatutos e seus regulamentos internos, rege-se pelos seguintes instrumentos legais:

- a) Princípios e regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial, aprovado pela Lei 104/VIII/2016, de 6 de janeiro;
- b) Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de março;

- c) Estatuto do Gestor Público instituído pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de março;
- d) Princípio do Bom Governo das empresas do sector empresarial do Estado, criado pela Resolução n.º 26/2010, de 31 de maio; e
- e) demais normas legais e regulamentos aplicáveis às sociedades anónimas.

Artigo 5.º

Superintendência e tutela

O LEC - E.P.E. fica sujeita ao poder de superintendência do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e aos poderes de tutela conjunta que é exercida por esse membro do governo e o membro do Governo responsável pelas áreas das finanças nos termos e para os efeitos previstos na Lei n. 104/VIII/2016, de 6 de janeiro.

Artigo 6.º

Articulação

Sem prejuízo do disposto no artigo antecedente, os membros de governo com poderes de tutela, no processo de formulação das orientações específicas de gestão ao LEC - E.P.E., devem promover, sempre que se mostrar necessário, a prévia articulação com os membros do governo encarregado das áreas da ciência, do ambiente e habitat, do ordenamento de território, dos transportes, da tecnologia e da indústria, de modo a assegurar a harmonização das atividades da empresa com as políticas globais e sectoriais estabelecidas nos termos da lei.

Artigo 7.º

Atribuições

1. No quadro da sua missão, as atribuições do LEC-E. P.E são, designadamente:

- a) Realizar e coordenar atividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a difusão de conhecimentos e de resultados obtidos em, bem como recolher, classificar, publicar e difundir bibliografia e outros elementos de informação científica e técnica;
- b) Estudar e observar o comportamento das obras e dos grandes empreendimentos, com vista a informar acerca das suas condições de segurança e de durabilidade, e pronunciar-se sobre estudos com os mesmos objetivos;
- c) Realizar estudos no âmbito da normalização e regulamentação técnicas, adaptadas as novas tecnologias e novos recursos da realidade de Cabo Verde, e colaborar com a entidade nacional competente nesta área;
- d) Apoiar os organismos públicos e a superintendência no controlo da qualidade dos projetos e da construção, da exploração de empreendimentos de interesse nacional, na produção e na exportação de serviços e bens ligados à engenharia civil, ao setor da construção e áreas afins;



- e) Certificar os materiais e produtos da construção importados, fabricados e distribuídos em território nacional, com impacto na segurança, integridade e higiene e saúde, antes da sua aplicação nas obras, promovendo ainda os ensaios de receção para o controlo da qualidade destes produtos;
- f) Apreciar e analisar a qualidade de materiais, componentes e outros produtos da construção e de elementos, processos e empreendimentos da construção, bem como conceder homologações e aprovações técnicas;
- g) Efetuar ensaios, emitir pareceres e responder a consultas, bem como realizar exames e perícias no âmbito da sua atividade;
- h) Efetuar e/ou coordenar a calibração de equipamentos e a qualificação de tecnologias, utilizados em laboratórios públicos ou privados que exerçam atividade nos seus domínios de ação;
- i) Estabelecer parcerias com instituições científicas e tecnológicas afins e participar em atividades ou projetos investigação científica e desenvolvimento tecnológico, nacionais ou estrangeiros, designadamente participando em consórcios, redes e outras formas de trabalho conjunto.

- b) Assegurar o cumprimento de padrões de elevada exigência nos serviços que presta;
- c) Garantir um tempo ótimo de resposta às solicitações, dado pela maximização do aproveitamento dos recursos disponíveis;
- d) Procurar assegurar sempre a coordenação das suas ações com outras entidades com responsabilidades no sector, com vista a potenciar os efeitos úteis da intervenção; e
- e) Zelar pela eficácia da gestão dos equipamentos públicos sob a sua administração.

2. Na prossecução dos seus objetivos, deve ainda o LEC - E.P.E. prestar a devida colaboração às autoridades com competência na matéria do seu objeto, designadamente procedendo à participação das infrações de que tomar conhecimento e procurando criar as condições que permitam a observância das leis e dos regulamentos aplicáveis.

CAPÍTULO II

Órgãos

Artigo 10.º

Enumeração

São órgãos do LEC - E.P.E.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Científico; e
- c) O Fiscal Único.

Secção I

Conselho de Administração

Artigo 11.º

Composição

1. O Conselho de Administração é o órgão responsável pela administração e gestão do LEC - E.P.E., composto por um presidente e dois administradores, podendo estes serem não executivos, nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Infraestruturas e das Finanças.

2. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos por um dos administradores por ele indicado ou, em caso de omissão, pelo membro do Governo responsável pela área das infraestruturas.

Artigo 12.º

Investidura

1. Os membros do Conselho de Administração são investidos nas suas funções por contrato de gestão.

2. O contrato de gestão deve ser outorgado pelos membros do governo responsáveis pela área das infraestruturas e pela área das finanças, ou por quem nele tenham sido delegados poderes bastantes.

Artigo 13.º

Mandato

1. O mandato do Conselho de Administração é exercido por um período de três anos, renováveis, até ao máximo de dois mandatos, nos termos da lei.

2. Para efeitos de certificação da qualidade referenciada na alínea e) do número antecedente, os cadernos de encargos devem obrigar a inclusão nos projetos de cláusulas sobre o controlo da qualidade.

3. Para efeitos de certificação da qualidade, por intervenção do LEC-E.P.E, devem os Cadernos de Encargos acarretar uma provisão financeira, nos termos a regulamentar por Portaria do membro do governo com poderes de superintendência sobre o LEC-E.P.E.

Artigo 8.º

Capital estatutário

1. O capital estatutário do LEC - E.P.E é no montante de ECV 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), subscrito e integralmente realizado em espécie pelo Estado e destina-se a responder às necessidades permanentes da entidade.

2. Os bens patrimoniais que integram o capital estatutário constam do relatório elaborado por um auditor certificado e validado pela Direção Geral do Património e Contratação Pública do Ministério das Finanças.

3. O capital estatutário do LEC - E.P.E. pode ser aumentado ou reduzido mediante despacho conjunto dos membros do Governo com poderes de tutela.

4. A remuneração do capital estatutário é efetuada de acordo com o regime previsto para a distribuição dos lucros do exercício nas sociedades anónimas.

Artigo 9.º

Princípios orientadores

1. No exercício da missão que lhe foi confiada, deve o LEC - E.P.E.:

- a) Prestar os respetivos serviços de forma a assegurar o seu acesso por todo o território nacional, sem qualquer discriminação de ilhas ou de zonas rurais;



2 515000 004832

2. Embora designados por prazo certo, os administradores mantêm-se em funções até nova designação, sem prejuízo da dissolução, demissão, renúncia ou do que vier especialmente disposto no estatuto do gestor público.

3. Faltando definitivamente um administrador, o mesmo deve ser substituído, exercendo o novo membro funções até ao fim do período para o qual foram designados os membros em exercício.

Artigo 14.º

Estatuto e responsabilidade dos administradores

1. O estatuto dos membros do Conselho de Administração é o dos gestores públicos.

2. Os membros do Conselho de Administração auferem a remuneração que for fixada por despacho conjunto do membro do Governo responsáveis pela área das infraestruturas e pela área das finanças, nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Estatuto do Gestor Público.

3. Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao Estatuto do Gestor Público, aos Princípios do bom governo das empresas públicas do setor empresarial do Estado, e são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

4. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que tenha sido tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na ata.

Artigo 14.º-A

Cessação de Funções

1. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração cessa nos termos da lei geral, tendo em conta as especificidades elencadas nos artigos 23.º, 24.º e 25.º do Estatuto do Gestor Público.

2. O contrato de gestão cessa, ainda, em caso de incumprimento dos parâmetros de eficiência de gestão, dos indicadores de performance, das orientações de gestão ou dos objetivos específicos neles definidos.

3. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido ou o LEC- E.P.E. seja extinto, fundido ou cindido com outra sociedade.

Artigo 14.º-B

Contrato de Gestão

1. A celebração do contrato de gestão é determinada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infraestruturas;

2. O Contrato de gestão deve, obrigatoriamente, fixar os parâmetros de eficiência de gestão, com indicadores de performance claramente definidos, as formas de concretização das orientações de gestão, bem como outros objetivos específicos.

Artigo 15.º

Competência do Conselho de Administração

1. Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da entidade, com vista ao desenvolvimento das atividades e à realização do objeto social da empresa, nos termos da lei e do presente estatutos.

2. Compete, em especial, ao Conselho de Administração:

- a) Gerir o LEC - E.P.E. praticando todos os atos e operações relativos ao objeto social;
- b) Administrar o seu património;
- c) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis, com as limitações impostas por lei;
- d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de recursos humanos e da sua remuneração;
- e) Contratar a aquisição e fornecimento de bens e serviços com terceiros, nos limites consentidos por lei;
- f) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- g) Elaborar os instrumentos de gestão previsional e submetê-los à aprovação dos membros do Governo com poderes de tutela;
- h) Elaborar o relatório e as contas de exercício e submetê-las à aprovação dos membros do governo com poderes de tutela, bem como apresentar proposta de aplicação de resultados;
- i) Constituir reservas nos termos da lei;
- j) Adquirir participações no capital de sociedades, mediante autorização dos membros do governo com poderes de tutela;
- k) Celebrar empréstimos de médio e longo prazo mediante autorização dos membros do governo com poderes de tutela;
- l) Autorizar a execução de trabalhos e de obras respeitantes ao seu objeto e atribuições, fixando os termos e condições a que devem obedecer;
- m) Emitir pareceres sobre os assuntos que o membro do governo com poderes de superintendência entenda dever submeter-lhe e executar os estudos e projetos que por esta lhe sejam confiados;
- n) Estabelecer a organização dos serviços, incluindo a fixação das categorias do pessoal, bem como os regulamentos internos;
- o) Contratar, promover, transferir, louvar e, de uma forma geral, praticar todos os atos de gestão dos recursos humanos do LEC - E.P.E., incluindo o poder de rescindir os respetivos contratos e exercer sobre eles a competente ação disciplinar;



- p) Assegurar a formação contínua e regular dos seus trabalhadores e zelar para uma qualificação técnica progressiva e compatível com a complexidade das funções que exerce;
- q) Celebrar contratos de arrendamento e de fornecimento de bens e serviços, assim como de empreitada ou concessão de obras;
- r) Fiscalizar a organização e atualização do cadastro dos bens da empresa;
- s) Estabelecer parcerias com instituições nacionais e estrangeiras, nomeadamente universidades e instituições de pesquisa não académicas, procurando criar sinergias, transferências de conhecimento e rentabilização dos meios disponíveis;
- t) E, em geral, praticar todos os atos de administração não reservados por lei ou pelo presente estatuto a outros órgãos.

3. O Conselho de Administração pode delegar no seu Presidente as competências previstas nas alíneas c), e), f), m), o), p), q), r) e s).

4. Pode ainda o Conselho de Administração delegar em qualquer dos seus membros as competências que podem ser delegadas no Presidente, com exceção das matérias referidas nas alíneas c), f), o) e q), e ou atribuir-lhes pelouros correspondentes a um ou mais serviços do LEC - E.P.E.

5. Sem prejuízo do disposto no regulamento interno quanto aos poderes específicos de cada membro, a atribuição de um pelouro implica a delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar o respetivo serviço, designadamente para proceder à administração dos recursos humanos, materiais e financeiros e para os demais atos de gestão corrente.

6. A atribuição de pelouros não dispensa os membros do Conselho de Administração do dever de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade das matérias que respeitam ao LEC - E.P.E. de debater e propor medidas e ações que considerar pertinentes.

Artigo 16.º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração do LEC - E.P.E.:
- a) Coordenar a atividade do Conselho de Administração;
 - b) Convocar e presidir às reuniões;
 - c) Representar o LEC - E.P.E. em juízo e fora dele;
 - d) Velar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração;
 - e) Exercer os poderes que o Conselho de Administração, ou outro órgão lhe delegar;
 - f) Desempenhar as demais funções estabelecidas na lei, neste estatuto e regulamentos internos.

2. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração é substituído por um membro do Conselho de Administração por si designado, ou na falta de designação, pelo membro do Conselho de Administração mais antigo.

3. Presidente ou quem o substitua tem voto de qualidade.

Artigo 17.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração fixa, nos termos da lei, as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias que têm uma periodicidade quinzenal, e reúne extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido dos outros administradores.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria relativa e só são válidas quando se encontre presente à reunião a maioria dos seus membros com direito a voto, sendo proibido o voto por correspondência ou procuração.

3. Os administradores podem fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao respetivo Presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

4. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre de ata e são tomadas por maioria dos votos expressos, dos administradores presentes ou representados.

5. O Presidente do Conselho de Administração ou quem o substituir dispõe de voto de qualidade.

6. No caso de um membro do Conselho de Administração faltar duas vezes seguidas ou quatro interpoladas em cada período de um ano, contado a partir da sua designação, sem que a justificação tenha sido aceite pelo Conselho de Administração, pode este órgão declarar a sua falta definitiva para todos os efeitos legais.

Artigo 17.º-A

Incompatibilidades e Impedimentos

1. Para além das demais incompatibilidades e impedimentos previstos no Estatuto do Gestor Público, os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser acionista numa sociedade comercial na Engenharia Civil;
- b) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante o LEC - E.P.E, fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamentação.

2. Os membros do Conselho de Administração com funções executivas não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou atividade profissional, salvo a atividade de docente ou equiparado, desde o horário a praticar for compatível com o que competir ao cargo.



2.515000 004832

Artigo 17.º-B

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património previstos na Lei n.º 139/IV/95, de 31 de outubro e respetiva regulamentação.

Artigo 18.º

Atas

1. De todas as reuniões dos órgãos sociais do LEC - E.P.E é lavrada ata, a assinar pelos membros presentes na reunião, a qual contem um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local, os membros presentes, os assuntos apreciados e as deliberações tomadas.

2. Nas atas do Conselho de Administração mencionam-se, sumariamente, mas com clareza, todas as deliberações tomadas nas respetivas reuniões, bem como os votos de vencido.

3. As atas, registadas em livro próprio, são assinadas por todos os membros que participarem na reunião.

4. Os participantes na reunião podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções.

5. As atas das reuniões devem ser apresentadas para assinatura e aprovação num período máximo de 5 (cinco) dias após à sua realização.

6. A LEC - E.P.E é o fiel depositário das atas das reuniões realizadas.

Artigo 19.º

Responsabilidade

Os gestores são, penal, civil e financeiramente responsáveis pelos atos e omissões praticados durante a sua gestão, nos termos da lei.

Artigo 20.º

Vinculação da Entidade

1. O LEC - E.P.E. obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de administração, sendo um deles o Presidente;
- b) Pela assinatura de mandatário ou mandatários, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos, ou de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respetiva procuração.

2. Nos atos que impliquem movimentação de contas bancárias, o LEC - E.P.E. obriga-se pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou de um administrador, se neste caso último for deliberado em ata pelo Conselho de Administração, e pelo responsável da área financeira.

3. O Conselho de Administração pode delegar, dentro dos limites legais, em qualquer dos seus membros ou nos dirigentes, que certos documentos do LEC - E.P.E., para além dos referidos no número anterior, sejam assinados nos processos de mero expediente administrativo e financeiro.

Secção II

Conselho Científico

Artigo 21.º

Conselho Científico

1. O conselho científico é um órgão de natureza consultivo do LEC - E.P.E. encarregado de apreciar e acompanhar a atividade de investigação científica, de modernização e de inovação tecnológica dessa entidade, no quadro das atribuições que lhe estão cometidas por lei.

2. Compete especialmente ao conselho científico:

- a) Pronunciar-se sobre a orientação geral das atividades de investigação científica, de modernização e de inovação tecnológica do LEC - E.P.E.;
- b) Emitir parecer obrigatório sobre o orçamento, os relatórios anuais e os planos periódicos de investigação científica;
- c) Pronunciar-se sobre o mérito dos programas e de ações técnico-científicas;
- d) Emitir parecer sobre a orgânica do LEC - E.P.E. designadamente no que respeita à criação de departamentos técnicos; e
- e) Pronunciar-se sobre questões de natureza técnico científico que lhe forem submetidas pelo membro do Governo com poderes de superintendência ou pelo Conselho de Administração.

Artigo 22.º

Composição

O Conselho Científico é constituído por:

- a) Presidente do Conselho de Administração do LEC - E.P.E. que preside;
- b) Um representante do Ministério que tutela a área das ciências;
- c) Um representante da Ordem dos Engenheiros;
- d) Um representante da Ordem dos Arquitetos;
- e) Um representante de cada universidade com Departamentos em matéria da engenharia civil, arquitetura ou geologia, habilitado com o grau académico de doutor ou equivalente;
- f) Os técnicos do quadro do LEC - E.P.E. habilitados com o grau académico de doutor ou equivalente; e
- g) Um especialista de reconhecido mérito profissional no domínio da engenharia civil, designado pelo membro do governo que exerce os poderes de superintendência sobre o LEC - E.P.E.

Artigo 23.º

Reuniões e deliberações

1. O Conselho Científico reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.



2. O Conselho Científico delibera por maioria dos votos presentes.

3. Da reunião é lavrada ata, dando conta, de forma resumida, dos assuntos tratados da reunião e das conclusões, e assinadas pelos presentes.

4. Podem tomar parte na reunião, com direito a palavra, mas sem direito a voto, entidades expressamente convidadas pelo presidente.

5. Os pareceres do Conselho Científico não têm carácter vinculativo.

Artigo 24.º

Compensações

1. Por despacho conjunto dos membros do Governo que exercem os poderes de tutela sobre o LEC - E.P.E. podem ser atribuídos aos membros do conselho científico uma compensação financeira pela participação nas reuniões e pela realização de trabalhos específicos no âmbito das funções referenciadas no artigo 21.º.

2. A compensação financeira mencionada no número antecedente não é extensível aos trabalhadores e dirigentes do LEC - E.P.E.

Artigo 25.º

Duração do Mandato

O mandato dos membros do Conselho Científico tem a duração de três anos.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 26.º

Fiscalização

1. As funções de fiscalização do LEC- E.P.E., são exercidas pelo Fiscal Único, composto por um efetivo e um suplente, escolhidos de entre personalidades de reconhecida competência, devendo ambos ser contabilista ou auditor certificado, com mais de 5 (cinco) anos de experiência ou personalidades de reconhecida competência em auditoria ou contabilidade ou, ainda, uma sociedade de auditoria.

2. O Fiscal Único Efetivo e o seu suplente são designados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas.

Artigo 27.º

Competência

Compete ao órgão de fiscalização, designadamente:

- a) Fiscalizar a ação do Conselho de Administração;
- b) Acompanhar e verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos, balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- c) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa;

d) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;

e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa, a solicitação do Conselho de Administração;

f) Analisar e emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;

g) Analisar e emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela empresa;

h) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, não previstos nos orçamentos aprovados;

i) Emitir a certificação legal das contas;

j) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que entenda conveniente;

k) Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração comercial da Entidade evidenciando os possíveis desvios, propor ao Conselho de Administração medidas de correção e informar ao acionista Estado sobre a proposta;

l) Emitir parecer prévio sobre a aquisição e alienação de participação social ou de imóveis e ainda na adjudicação de obras ou aquisição de bens e serviços de valor superior a 10% do capital social;

m) Acompanhar o funcionamento da Entidade e o cumprimento das leis estatutárias e dos regulamentos que lhe forem aplicados;

n) Acompanhar a execução e o cumprimento das orientações gerais e específicas de gestão e o cumprimento das metas estabelecidas nos planos estratégicos e no Contrato de Gestão e informar ao acionista Estado quaisquer desvios materialmente relevantes que possam induzir a não realização das metas estabelecidas nos contratos ou nas orientações de gestão;

o) Analisar periodicamente as atas das reuniões do Conselho de Administração e informar o acionista Estado de eventuais decisões tomadas fora das competências do referido órgão de gestão;

p) Analisar os procedimentos de controlo interno existentes na empresa e propor ao Conselho de Administração medidas de melhoria;

q) Apresentar ao acionista Estado relatórios periódicos e anuais de avaliação das atividades da Empresa, realçando os aspetos materialmente relevantes e anómalos de gestão e sugerindo providências úteis à sociedade;

r) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração;



2 515000 004832

- s) Solicitar ao Conselho de Administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- t) Elaborar relatórios trimestrais, sem prejuízo do relatório anual global, da sua ação fiscalizadora e demais atividades que tenha executado;
- u) Remeter todos os pronunciamentos, relatórios ou pareceres elaborados pelo Fiscal Único à tutela financeira e setorial; e
- v) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou pelos presentes Estatutos.

Artigo 28.º

Mandato

1. O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de 3 (três) anos, renovado por igual período, podendo ser exonerados a todo o tempo.

2. No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício das suas funções até a efetiva substituição, sem prejuízo da dissolução, substituição, destituição ou renúncia.

Artigo 28.º-A

Poderes

Para o exercício das suas funções o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação do LEC - E.P.E., podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

CAPÍTULO III

Relações com o Governo

Artigo 29.º

Orientações de gestão

Na sua condição de titular da participação no LEC - E.P.E. e sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de Janeiro, o Governo, através dos Ministros que exercem os poderes de tutela, goza do poder de emitir instruções de carácter vinculativo ao Conselho de Administração, definindo os objetivos gerais a prosseguir pela LEC - E.P.E., de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e setoriais definidas na lei sobre matéria da sua competência e, nomeadamente, sobre:

- a) O conteúdo dos planos estratégico e de atividade, de investimento, o orçamento e contas, assim como de dotações para capital, subsídios e indemnizações compensatórias;

- b) Os preços ou tarifas salvo quando a sua definição competir a outras entidades independentes;
- c) As alterações estatutárias;
- d) A aquisição de participações no capital de sociedades;
- e) A celebração de empréstimos de médio e longo prazo;
- f) A realização de auditorias e averiguações ao funcionamento da empresa; e
- g) Quaisquer assuntos de interesse para a empresa.

Artigo 30.º

Poderes do titular do capital

Os poderes referenciados no número antecedente não excluem outros poderes atribuídos por lei ao Estado, representado pelo Governo, na sua condição de titular único do capital estatutário e de entidade de tutela do LEC - E.P.E.

Artigo 31.º

Contratos-programa

1. Sempre que o Governo determinar ao LEC - E.P.E. a prossecução de objetivos sectoriais específicos, deve estabelecer com ele o respetivo contrato-programa, no qual são definidas as obrigações recíprocas e o plano de atividades da empresa para o período a que respeitar.

2. Os contratos referidos no número anterior definem pormenorizadamente o fundamento da necessidade do estabelecimento da relação contratual, a finalidade da mesma relação, bem como a eficácia e a eficiência que se pretende atingir com a mesma, concretizados num conjunto de indicadores ou referenciais que permitam medir a realização dos objetivos sectoriais.

3. O desenvolvimento de políticas de preços das quais decorram receitas operacionais anuais inferiores aos custos anuais é objetivamente justificado e depende da adoção de sistemas de contabilidade analítica onde se identifique a diferença entre o desenvolvimento da atividade a preços de mercado e o preço subsidiado na ótica do interesse geral.

4. O desenvolvimento de políticas de preços nos termos do número anterior depende de negociação prévia com o Governo dos termos que regulam as transferências financeiras necessárias ao financiamento anual da atividade de interesse geral e referenciadas no contrato.

CAPÍTULO III

GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Artigo 32.º

Princípios de gestão

1. Na gestão financeira e patrimonial, o LEC - E.P.E aplica as regras legais, os princípios orientadores referidos no artigo 14.º, da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, os princípios de bom governo das empresas do setor empresarial do Estado, estabelecidos pela Resolução n.º 26/2010, de 31 de maio, o disposto nestes estatutos e, em geral, os princípios de boa gestão empresarial.



2. Os recursos do LEC – E.P.E devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam o equilíbrio económico da exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

3. A gestão do LEC - E.P.E. deve articular-se com os objetivos prosseguidos pelo Departamento governamental responsável pela área das infraestruturas, com vista à satisfação das necessidades de interesse geral, assegurando a sua viabilidade económica e equilíbrio financeiro.

4. Sem prejuízo para o disposto na lei, a gestão do LEC - E.P.E. deve obediência aos seguintes princípios:

- a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, exceto quando sejam acordados com o Estado ou outras instituições de direito público, especiais obrigações de interesse público;
- b) Obtenção de custos que permitam o equilíbrio da gestão a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatível com as exigências de desenvolvimento local, regional e nacional;
- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade, ao equilíbrio financeiro e à política de rendimentos e preços;
- e) Subordinação dos investimentos a critérios de gestão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, exceto quando, excepcional e fundamentadamente, tenham sido acordados outros critérios com os membros do governo que exercem os poderes de tutela;
- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos ativos a financiar;
- g) Compatibilidade da estrutura financeira com a rendibilidade da exploração e com o seu grau de risco da atividade; e
- h) Adoção progressiva de uma gestão por objetivos, assente na desconcentração e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da empresa.

Artigo 32.º-A

Seguimento e avaliação

Nos termos do número 2, do artigo 29.º, da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, o LEC – E.P.E está sujeita ao sistema de supervisão e avaliação a ser implementado pela Direção Geral do Tesouro.

Artigo 33.º

Auditoria e Fiscalização

1. O LEC – E.P.E sujeita-se ao controlo financeiro destinado a averiguar a sustentabilidade do ato ou procedimento, a sua legalidade e economia, bem como a eficiência e eficácia da gestão.

2. Sem prejuízo da auditoria e fiscalização do Tribunal de Contas, a LEC - E.P.E está sujeito à auditoria e fiscalização económico-financeira da Inspeção Geral de Finanças, nos termos da Lei.

Artigo 34.º

Património

O património do LEC – E.P.E é constituído pelos bens e direitos recebidos do Estado de Cabo Verde ou adquiridos para ou no exercício da sua atividade.

Artigo 35.º

Receitas e despesas

1. É da exclusiva competência do LEC – E.P.E a cobrança de receitas provenientes da sua atividade ou que lhe sejam facultadas, nos termos dos presentes estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objeto.

2. Constituem receitas do LEC – E.P.E, nomeadamente, as seguintes:

- a) As receitas provenientes da prestação de serviços no âmbito das suas atividades;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As participações e as dotações do Estado ou de outras entidades públicas e os subsídios e as compensações financeiras a atribuir, em razão da assunção de obrigações de serviço público;
- d) O produto das coimas, até ao limite de 70%, revertendo 20% para a Inspeção Geral das Atividades Económicas e 10% para o Tesouro;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) As doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados; e
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

Artigo 36.º

Fundos de reserva e aplicação dos resultados do exercício

1. O LEC - E.P.E. deve constituir provisões, reservas e fundos julgados necessários, sendo obrigatória a constituição da reserva legal, no valor de 5% dos lucros apurados em cada exercício.

2. A reserva legal pode ser utilizada para incorporação no capital ou para cobertura de prejuízos transitados, nos termos do artigo 363.º do Código das Empresas Comerciais.

3. Fica ainda sujeita a reserva para fins de investigação, formação e desenvolvimento de novas tecnologias uma dotação correspondente a 10% dos resultados líquidos do exercício.

4. Pode o Conselho de Administração estabelecer uma reserva destinada à prestação de serviços coletivos aos trabalhadores da empresa, em montante não superior a 5% dos resultados líquidos do exercício.

5. O Conselho de Administração apresenta proposta da aplicação do remanescente dos resultados anuais, considerando nomeadamente, a constituição de reservas livres e a transferência de verbas para o Estado.



2 515000 004832

Artigo 37.º

Contabilidade

1. A contabilidade do LEC - E.P.E. deve responder às necessidades da gestão da empresa e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais.

2. A organização e execução da contabilidade e dos orçamentos e suas atualizações devem processar-se em conformidade com os regulamentos a estabelecer de harmonia com o presente estatuto, com as normas aplicáveis às sociedades comerciais, sem prejuízo do que vier especialmente regulado para o setor empresarial do Estado e das demais legislações em vigor.

Artigo 38.º

Instrumentos de gestão Previsional e prestação de contas

1. Os recursos do LEC – E.P.E devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam o equilíbrio económico da exploração. Com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

2. A atuação do LEC - E.P.E. é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão profissional e de prestação de contas:

- a) O plano anual de atividades;
- b) Plano do orçamento anual e plurianual;
- c) Planos de investimento anual e plurianual e respetivas fontes de financiamento;
- d) Contas;
- e) Relatório de atividades; e
- f) Balanço social.

3. Os documentos de gestão provisional referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, estão sujeitos à aprovação dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das infraestruturas, até 15 de setembro do anterior, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro.

Artigo 39.º

Prestação de contas

1. O LEC – E.P.E, deve elaborar com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, sem prejuízo de quaisquer outros exigidos por lei ou pela assembleia geral, os seguintes documentos de prestação anual de contas:

- a) Balanço;
- b) Demonstração de resultados;
- c) Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados;
- d) Demonstração dos fluxos de caixa;
- e) Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazo;

- f) Relatório sobre a execução anual do plano Plurianual de investimentos;
- g) Relatório do Conselho de Administração e proposta de aplicação dos resultados;
- h) Parecer do órgão de fiscalização.

2. O relatório do Conselho de Administração deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos setores da atividade da empresa, designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado e apreciar o seu desenvolvimento.

3. O parecer do órgão de fiscalização deve conter a apreciação da gestão, bem como do relatório do Conselho de Administração e a apreciação da exatidão das contas e da observância das leis e dos Estatutos.

4. Os documentos de prestação de contas devem ser remetidos à Inspeção Geral das Finanças e à Direção Geral do Tesouro nos 3 (três) primeiros meses após o termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

5. Os documentos de prestação de contas estão sujeitos à aprovação dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas;

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o LEC – E.P.E deve elaborar e enviar ao membro do Governo responsáveis pelas finanças, trimestralmente, os documentos de prestação de contas, nomeadamente balanços, balancete e demonstração de resultados.

7. As contas anuais do LEC – E.P.E são, depois de aprovadas, publicadas no respetivo website, no Boletim Oficial e nos principais meios de comunicação social.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 40.º

Organização interna

A Organização interna do LEC – E.P.E é prevista no regulamento interno.

CAPÍTULO V

PESSOAL

Artigo 41.º

Quadro do Pessoal

O LEC - E.P.E. dispõe de pessoal técnico e pessoal operacional que integra o seu quadro, aprovado por despacho conjunto dos membros do governo que exercem os poderes de tutela.

Artigo 42.º

Estatuto do Pessoal

1. O estatuto dos trabalhadores é definido:
- a) Pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho;
 - b) Pelas convenções coletivas de trabalho ou acordo de empresa a que o LEC - E.P.E. estiver obrigado;
 - c) Pelas demais normas que integram o estatuto do LEC-E.P.E. enquanto entidade pública empresarial.



2. O regime de mobilidade dos trabalhadores do LEC - E.P.E. para outras entidades públicas ou privadas e destas para o LEC - E.P.E. é regulada nos termos gerais.

3. O regime de previdência social do pessoal do LEC - E.P.E. é o aplicável aos demais trabalhadores do sector público empresarial.

Artigo 43.º

Proibição de exercício de funções privadas

1. O trabalhador do LEC - E.P.E. não pode exercer por si ou por interposta pessoa, atividades profissionais concorrentes ou conflitantes com as funções que exerce na empresa.

2. Em casos pontuais, especialmente fundamentadas, pode o trabalhador ser autorizado a exercer as funções previstas na segunda parte do número antecedente, quando não exista incompatibilidade na acumulação e não haja disponibilidade razoável no mercado de técnicos habilitados a executar tais atividades.

Artigo 44.º

Impedimentos

O regime jurídico regulador do contrato de trabalho do pessoal do LEC - E.P.E. não dispensa os seus trabalhadores das restrições e limitações impostas aos funcionários públicos, por razões de interesse público e, designadamente, o dever de não intervir em procedimento administrativo, ato ou contrato nos casos em que tenha interesse direto ou indireto, nos termos referenciados na lei, especialmente no disposto nos artigos 22.º e seguintes do Regime Geral de Organização e Atividade Administrativa, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho.

Artigo 45.º

Recrutamento

O recrutamento do pessoal do LEC - E.P.E. é feito mediante concurso público, com observância dos princípios seguintes:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios adequados, de modo a assegurar o seu amplo conhecimento;
- b) Igualdade de condições e de oportunidade de todos os candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação e seleção; e
- d) Fundamentação escrita da decisão e sua notificação aos candidatos.

Artigo 46.º

Desenvolvimento da carreira

1. Sem prejuízo do que vier especialmente regulado para as funções de direção, os trabalhadores do LEC - E.P.E. tem, direito à evolução na carreira, nos termos que vierem especialmente regulados no Estatuto do Pessoal.

2. A evolução na carreira assenta fundamentalmente no mérito do desempenho e na antiguidade na categoria, e deve ser processada de forma justa e objetiva, premiando a qualidade e a eficiência postas na execução das tarefas.

Artigo 47.º

Estatuto remuneratório

1. As remunerações do pessoal do LEC - E.P.E. constam de tabela própria, aprovada por despacho conjunto dos membros do governo que exercem os poderes de tutela.

2. O pessoal do LEC - E.P.E. têm direito à justa retribuição, segundo a quantidade, natureza e qualidade do trabalho prestado, nos termos da tabela remuneratória e do Estatuto do Pessoal.

3. Para estímulo e distinção dos trabalhadores, o Conselho de Administração pode atribuir prémios, nas condições que forem estabelecidos no regulamento.

Artigo 48.º

Ajudas de Custo

O desempenho de funções fora do concelho de exercício da sua atividade profissional, para além do limite temporal mínimo estabelecido em regulamento, confere ao trabalhador o direito à percepção de ajudas de custo, destinadas a suportar encargos que em condições normais não lhe seriam exigidos.

Artigo 49.º

Prerrogativas da fiscalização

1. Os trabalhadores do LEC - E.P.E. os respetivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades devidamente credenciadas, no exercício das suas funções de fiscalização, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, serviços, materiais e equipamentos das entidades sujeitas à sua fiscalização;
- b) Requisitar documentos para exame, bem como equipamentos e materiais;
- c) Impor, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita, medidas de cessação ou condicionamento de atividades ou encerramento total ou parcial de instalações, em situações de especial gravidade para a saúde, meio ambiente e ou segurança das pessoas e bens;
- d) Solicitar e obter identificação de pessoas que se encontrarem em situação de flagrante violação de normas cuja observância lhe compete fiscalizar, sempre que não possa recorrer à autoridade policial em tempo útil; e
- e) Solicitar e obter colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e medidas adotadas, nos termos da lei e dos regulamentos, que devam ter execução imediata, por razões de interesse público.

2. Das medidas referidas na alínea c), do número anterior, é lavrado auto de notícia, o qual é objeto de confirmação pelo órgão competente do LEC - E.P.E. no prazo máximo de trinta dias, sob pena de caducidade da medida preventiva.



3. Aos trabalhadores, mandatários e entidades credenciadas referidas no número 1, são atribuídos cartões de identificação cujo modelo e termos de emissão constam de Portaria aprovada pelo membro do governo com poderes de superintendência sobre o LEC - E.P.E.

Artigo 50.º

Participação

Sem prejuízo dos poderes especialmente que lhes estão conferidos neste estatuto e na demais legislação aplicável, os trabalhadores do LEC – E.P.E, os respetivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades devidamente credenciadas que, no exercício das suas funções de fiscalização, tomarem conhecimento de qualquer infração que constitua crime ou contraordenação, ficam obrigados ao dever de comunicação imediata ao Ministério Público ou à Inspeção Geral das Atividades Económicas, conforme couber.

Artigo 51.º

Dever de sigilo

1. Os trabalhadores do LEC - E.P.E. estão sujeitos ao dever de sigilo sobre factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa dele.

2. Sem prejuízo do que vier especialmente regulado na lei penal e civil, a violação do dever de sigilo constitui infração disciplinar grave.

Artigo 52.º

Impugnação

As decisões do LEC - E.P.E. adotadas no exercício das suas funções são suscetíveis de impugnação nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 53.º

Publicação das deliberações

São objeto de publicação no *Boletim Oficial* e disponibilizados através do *website* do LEC - E.P.E., designadamente:

- a) As decisões, avisos e instruções do LEC - E.P.E. sobre matérias relacionadas com as suas atribuições com eficácia externa;
- b) Os regulamentos com eficácia externa;
- c) O relatório anual de atividades; e
- d) O orçamento e as contas de exercício.

Artigo 54.º

Página eletrónica

O LEC - E.P.E. deve disponibilizar um sitio na internet com todos os dados relevantes para os agentes do setor de construção civil e que se inscrevam no quadro das suas atribuições e competências, designadamente, o diploma de criação, os estatutos, planos de atividade, orçamentos, contas, tabela de preços dos seus serviços, bem como legislação pertinente.

Artigo 55.º

Logótipo

O LEC - E.P.E. utiliza em todas as suas correspondências e documentos um logótipo, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo com poderes de superintendência.

Artigo 56.º

Casos omissos

Em casos omissos é aplicável o disposto no Código das Empresas Comerciais.

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

A Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, *Sara Maria Duarte Lopes*

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, *António Leão de Aguiar Correia e Silva*

Resolução n.º 36/2018

de 9 de maio

A Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano 2018, estabelece no seu n.º 1 do artigo 8.º que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Diante da imperiosa necessidade do reforço dos níveis de segurança em determinados pontos do país, e havendo disponibilidade orçamental para arcar com respetivos custos, torna-se imprescindível a nomeação de 120 (cento e vinte) Agentes da Polícia Nacional.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2018, única e exclusivamente para fins de nomeação de 120 (cento e vinte) Agentes da Polícia Nacional.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes às admissões referidas no artigo anterior totalizam um impacto orçamental no montante de 74.408.212\$00 (setenta e quatro milhões, quatrocentos e oito mil, duzentos e doze escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 03 de maio de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



Resolução n.º 37/2018

de 9 de maio

O n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, determina que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Considerando que a Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE) é o serviço responsável por propor as políticas, o planeamento e a regulamentação em matéria de receitas do Estado e assegurar a coordenação, o controlo central e a avaliação dos respetivos sistemas;

Atendendo a extrema e urgente necessidade do reforço, das condições profissionais da DNRE, em matéria de recursos humanos, em particular para os serviços descentralizados, onde se regista baixa taxa de tecnicidade, com implicações na eficácia e eficiência do serviço;

Considerando a necessidade imperiosa de dotar os serviços com pessoal qualificado e capacitado para exercício de funções tributárias e aduaneiras, de modo a propiciar maior dinamismo aos serviços, com impacto na economia do País;

Havendo disponibilidade orçamental para suportar os respetivos custos, procede-se às admissões, nos termos que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução.

Artigo 1.º

Autorização de admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, única e exclusivamente para fins da nomeação dos inspetores destinados aos serviços da Direção Nacional de Receitas do Estado, em harmonia com o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes às admissões referidas no artigo anterior totalizam um impacto orçamental no montante de 20.185.605\$00 (vinte milhões, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinco escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 3 de maio de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**ANEXO
(A que se refere ao artigo 1.º)**

Nº	Cargo	referência	escalão	Salário	INPS	Salário Abril - Dezembro	INPS Abril - Dezembro	Salário Julho - Dezembro	INPS Julho - Dezembro	Impacto 2018
15	Inspector	14	A	97 515,00	14 627,25	11 701 800,00	1 755 270,00			13 457 070,00
12	Inspector	14	A	97 515,00	14 627,25			5 850 900,00	877 635,00	6 728 535,00
Total Geral										20 185 605,00

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 38/2018

de 9 de maio

No âmbito do Programa do Governo para a IX Legislatura foi definido, como um dos seus objetivos políticos, a introdução da Televisão Digital Terrestre (TDT) em Cabo Verde.

A implementação da TDT possibilita a criação de oportunidades para ofertas de aplicações para as tecnologias de informação e comunicação (TIC), oferecendo melhor qualidade de imagem e de som, o serviço de multimédia e dados interativos, os serviços convergentes, a evolução das redes de comunicação eletrónicas do país, a criação de novos conteúdos televisivos e, principalmente, a utilização mais eficaz do espectro radioelétrico, libertando-se frequências para outras utilizações.

Até então, foi criada, através da Resolução n.º 123/2013, de 4 de dezembro, uma Comissão de Implementação e Acompanhamento da transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para digital – TDT, que tinha o papel fundamental na definição das linhas orientadoras para a migração analógico-digital, nomeadamente na definição do *Roadmap* e orçamento, enquadramento legal, implementação do plano de comunicação da migração e na definição dos parâmetros técnicos e administrativos adequados ao processo de migração da radiodifusão em Cabo Verde.

Outrossim, tinha sido autorizada a Agência Nacional de Comunicações (ANAC), através da Resolução n.º 3/2016, de 28 de janeiro, para realizar todas as despesas com a aquisição de bens e serviços, bem como celebrar os respetivos contratos. Também, e porque todo o investimento



necessário ao processo de transição e às infraestruturas de difusão tinha sido financiado pela ANAC, com recursos às receitas do Espetro Radioelétrico e o somatório dos saldos transitados nos últimos anos e subsequentes, determinou-se que tais custos seriam deduzidos.

Nesta senda, o Governo, de entre as várias soluções possíveis de transporte e difusão de sinais radiofónicos e televisivos, optou por atribuir a titularidade, a gestão e a exploração do sistema TDT à Cabo Verde Broadcast – sociedade de capitais públicos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criada pelo Decreto-lei n.º 58/2017, de 15 de dezembro, que, para além das atribuições conferidas pelos seus Estatutos, devem assumir, integralmente, as atribuições até então da responsabilidade da referida Comissão.

Esta solução, de criação de uma empresa única de transporte e difusão capacitada, em dimensão e estrutura, apresenta inúmeras vantagens entre as quais se destacam uma maior cobertura de rede, um menor consumo de energia, uma melhor qualidade e imagem e som, uma melhor receção portátil, um maior número de canais de televisão e rádio e melhores serviços de informação que passará por uma melhor definição do que deverá ser o foco central dos operadores de televisão que é a produção de conteúdos, possibilitando a criação de um mercado competitivo que promova a diversificação da oferta e proteção dos consumidores e a satisfação das necessidades da coletividade.

Neste sentido e visando a efetiva implementação da TDT e a operacionalização da Cabo Verde Broadcast é aprovada a presente Resolução que, além de extinguir a Comissão de Implementação e Acompanhamento da transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para digital – TDT, autoriza a transferência de verbas alocadas ao projeto de implementação e gestão da TDT, da ANAC para a Cabo Verde Broadcast, que assume, na íntegra, as atribuições até então asseguradas pela mencionada Comissão.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É extinta a Comissão de Implementação e Acompanhamento da transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para digital – TDT, criada pela Resolução n.º 123/2013, de 4 de dezembro.

Artigo 2.º

Sucessão

A missão até então assegurada pela Comissão referida no artigo anterior e constante do artigo 2.º da Resolução ali mencionada passa a ser assegurada, na íntegra, pela Cabo Verde Broadcast.

Artigo 3.º

Autorização de transferência de verbas

Para efeitos do artigo anterior e no âmbito do processo de implementação da TDT, é autorizada a transferência das

respetivas verbas, da Agência Nacional de Comunicações (ANAC) para a Cabo Verde Broadcast, no valor de 392.956.496\$00 (trezentos e noventa e dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis escudos).

Artigo 4.º

Revogação

Sem prejuízo do previsto no artigo 2.º, é revogada a Resolução n.º 123/2013, de 4 de dezembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 03 de maio de 2018.

O Primeiro-ministro, José *Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 39/2018

de 9 de maio

Ao abrigo do Acordo de Cooperação no domínio da saúde assinado entre o Estado de Cabo Verde e o Estado de Portugal, através da Resolução do Conselho de Ministros, de 16 de agosto de 1994, a gestão do programa de Evacuação externa de Doentes do Regime Não Contributivo processa-se através de uma articulação entre o Ministério que tutela a área da inclusão social, o Ministério da Saúde e Segurança Social, o Ministério das Finanças, a Embaixada de Cabo Verde em Portugal e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras da Embaixada de Portugal em Cabo Verde.

Em 2016, os dados relativos ao número de doentes evacuados apontavam para um total de 672 doentes, sendo 299 evacuados no regime do INPS e 373 do Regime Não Contributivo.

Os cálculos de 2016 mostravam que, até meados de dezembro haviam 373 doentes evacuados em Portugal e 103 acompanhantes, do Regime Não Contributivo, o que, à razão de uma subvenção diária de €12,47 e €6.23, respetivamente, atingia um valor mensal de €158.790, o que implicava um défice na transferência na ordem dos €59.031 mensais equivalente a €708.372 anuais

De 2011 a 2017 foram transferidos mensalmente, pela Direção Geral do Tesouro, o montante de €99.759,67, valor manifestamente insuficiente para pagar 30 dias de subsídio. Por conseguinte, a Embaixada, estabeleceu o pagamento de um montante equivalente entre 17 a 20 dias/mês de subsídio a cada doente. Acresce ainda a isto o facto de o subsídio ser pago com atraso, que por vezes rondam os 3 meses. Tal prática vem criando grandes constrangimentos e dificuldades, não só à Missão Diplomática, como também, tem gerado grande insatisfação por parte dos doentes e respetivos familiares.

Para garantir o compromisso do Governo de pagar 30 dias de subsidio, é necessário assegurar a transferência mensal de 21.582.091\$00, para cobrir as despesas inerentes aos indivíduos em situação de evacuados.



Porém, no quadro orçamental do presente ano económico de 2018, o montante global de 240.688.065\$00 (duzentos e quarenta milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, sessenta e cinco escudos), assegura somente o pagamento de 25 dias de subsidio além dos encargos com a deslocação dos doentes, designadamente, passagens aéreas, materiais hospitalares

A necessidade orçamental atual, tendo em conta os números dos evacuados, para efetivar o pagamento de 30 dias de subsidio, é estimada em cerca de 280.470.670\$00 (duzentos e oitenta milhões, quatrocentos e setenta mil, seiscentos e setenta escudos), de acordo com os dados facultados pela Embaixada de Cabo Verde em Portugal.

Daí, a necessidade de proceder a um reforço correspondente ao valor de 40.000.000\$00 (quarenta milhões de escudos) para garantir a existência de disponibilidade financeira, permitindo a efetivação do pagamento de 30 dias de subsidio aos doentes e respetivos acompanhantes.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-lei n.º 1/2018, de 3 de janeiro,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a transferência de verbas do Ministério da Agricultura e Ambiente para o Ministério da Família e Inclusão Social, na rubrica 02.07.02.01.03-Evacuação de doentes, CC_COD 40.10.17.02.05, no valor de 40.000.000\$00 (quarenta milhões de escudos).

Artigo 2.º

Finalidade

A transferência que se autoriza nos termos do artigo anterior visa garantir o pagamento de 30 dias de subsidio, no âmbito do programa de Evacuação externa de Doentes do Regime Não Contributivo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 3 de maio de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 40/2018

de 9 de maio

O tráfico de pessoas é, hoje em dia, uma realidade que se traduz numa das formas mais graves de violação dos direitos humanos. Trata-se de um fenómeno complexo que ocorre, maioritariamente, na clandestinidade e, por vezes, estende-se pelas jurisdições de vários Estados, o que torna difícil a sua identificação e a aplicação da lei. Estudos

apontam que, este fenómeno, apesar de ser abrangente, atinge grupos sociais específicos que se apresentam com maior vulnerabilidade e por isso mesmo se tornam vítimas deste mal, como é o caso de mulheres e crianças.

As ultimas estimativas revelam que o tráfico de pessoas já fez 25 milhões de vítimas em todo o mundo, gerando cerca de 32 milhões de dólares por ano, enquanto a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que no mundo 13 milhões de pessoas são submetidas ao trabalho forçado.

Cabo Verde não está imune a este fenómeno. Sendo um arquipélago formado por dez ilhas, situado a 570km do largo da costa ocidental da África e ocupando uma posição geoestratégica num triângulo entre os continentes Africano, Americano e Europeu, facilmente atrai o interesse de grupos do crime organizado ativos em dois ou três desses continentes que veem Cabo Verde como um ponto de trânsito conveniente.

Apesar da inexistência de dados reais da dimensão do fenómeno e suas consequências a nível pessoal, familiar e social em Cabo Verde, estudos realizados consideram que o país não é afetado pelo tráfico de pessoas em grande medida. No entanto, aquando da discussão de casos de exploração reconhecidos e visíveis em Cabo Verde, foram recolhidas mais informações e, em certos casos, existia situações que poderiam configurar como tráfico, nomeadamente o turismo sexual e a prostituição, sobretudo nas ilhas turísticas do Sal, Boa Vista e de São Vicente, informações atualizados também no *Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2017*, elaborado pelo Gabinete de Monitorização e Combate ao Tráfico de Pessoas, ligado ao Departamento de Estado norte-americano.

Para além dos potenciais casos de exploração sexual, foram identificados casos de possível tráfico de drogas forçado, na maioria dos casos, as mulas intercetadas/presas têm sido jovens do sexo feminino tanto de origem cabo-verdiana e brasileira.

Ultimamente, os casos de desaparecimento de crianças têm colocado, igualmente as autoridades nacionais em estado de alerta e mais vigilante. No entanto, de um modo geral, é difícil determinar se os casos acima referidos foram casos de tráfico de pessoas ou outros crimes (adoção ilegal/lenocínio, etc.) uma vez que, antes de 2015, na ausência de enquadramento legal, resposta nacional e mecanismo de identificação, os casos muitas vezes não eram identificados e as investigações começaram a estabelecer os fatos por detrás dos casos.

Todavia, sendo Cabo Verde um país pequeno e as comunidades, igualmente, pequenas, a deteção de atividades suspeitas ou invulgares é mais fácil do que em comunidades maiores, com exceção das ilhas turísticas mais movimentadas.

Na *Avaliação* acima mencionada, concluiu-se que o baixo número de casos que foram referenciados como potenciais casos de tráfico pode refletir a falta de experiência na identificação do crime ou o fato de que os casos que existem não são muito bem organizados e são poucos em números. Para receber informações mais confiáveis da



situação e da dimensão do crime, recomenda-se uma maior sensibilização do fenómeno, bem como a capacitação dos atores-chaves sobre a identificação tendo em conta que os dados atuais não permitem fazer suposições sobre a magnitude do crime em Cabo Verde.

O Programa do Governo para a IX Legislatura, assume o firme compromisso em desenhar e implementar uma política de segurança focada nas pessoas e que aborde uma perspetiva global e integrada, abrangendo a segurança jurídica, a segurança física das pessoas diretamente ou através da cooperação internacional. Declara ainda o seu compromisso em cooperar a nível internacional e regional no combate ao tráfico internacional de drogas, de armas e de seres humanos, fenómenos que vêm pondo em perigo a segurança Nacional.

Neste sentido, o Governo, através do Ministério da Justiça e Trabalho apresenta o Plano Nacional Contra o Tráfico de Pessoas (PNCTP) - com duração de 3 anos, cujo objetivo visa contribuir para o desenvolvimento e implementação de respostas abrangentes e eficazes na luta contra o tráfico de pessoas, tendo em perspetiva os direitos humanos e a adoção de uma abordagem holística da problemática, colocando ênfase na prevenção, proteção às vítimas e repressão ao crime.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Plano Nacional Contra o Tráfico de Pessoas, adiante designado PNCTP, em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Execução e Coordenação e avaliação das atividades

1. O PNCTP é implementado por vários setores do Estado de acordo com a especificidade de cada área de intervenção, sob a supervisão da Direção Geral da Política de Justiça (DPGJ), órgão central de orientação, avaliação e execução.

2. Os órgãos setoriais responsáveis pela implementação das medidas constantes do Plano ficam na obrigação de informar à DPGJ das ações realizadas para efeito estatístico.

3. Pode ser criada na DGPJ, uma estrutura de coordenação, supervisão e execução e acompanhamento das políticas do Governo relacionadas com o Tráfico de Pessoas.

Artigo 3.º

Validade

O PNCTP é válido por um período de 3 (três) anos, a contar da data da sua publicação, podendo, no entanto, ser alterado ou prorrogada a sua execução, mediante Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 03 de maio de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

PLANO NACIONAL CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS 2018 – 2021

1. Contexto

O tráfico de pessoas é, hoje em dia, uma realidade que se traduz numa das formas mais graves de violação dos direitos humanos. Trata-se de um fenómeno complexo que ocorre, maioritariamente, na clandestinidade e, por vezes, estende-se pelas jurisdições de vários Estados, o que torna difícil a sua identificação e a aplicação da lei. Estudos apontam que, este fenómeno, apesar de ser abrangente, atinge grupos sociais específicos que se apresentam com maior vulnerabilidade e por isso mesmo se tornam vítimas deste mal, como é o caso de mulheres e crianças.

As últimas estimativas revelam que o tráfico de pessoas já fez 25 milhões de vítimas em todo o mundo, gerando cerca de 32 milhões de dólares por ano, enquanto a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que no mundo 13 milhões de pessoas são submetidas ao trabalho forçado.

O movimento anti tráfico moderno começou com a adoção do Protocolo de Palermo, no ano 2000, e desde então tem crescido, exponencialmente. Este Protocolo declara que, uma ação eficaz de prevenção e de combate ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino, uma abordagem global e internacional que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, a punir os traficantes e a proteger as vítimas, designadamente salvaguardando os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos.

Os governos (a nível global) têm feito progressos e continuam a trabalhar na produção e implementação de leis que criminalizam todas as formas de tráfico de pessoas e a adotarem medidas preventivas para aumentarem a perceção pública para os problemas da “escravatura moderna”. No entanto, e ao mesmo tempo, traficantes em todo o mundo continuam a explorar milhões de vítimas com trabalho forçado e tráfico sexual.

Cabo Verde não está imune a este fenómeno. Sendo um arquipélago formado por dez ilhas, situado a 570km do largo da costa ocidental da África e ocupando uma posição geoestratégica num triângulo entre os continentes Africano, Americano e Europeu, facilmente atrai o interesse de grupos do crime organizado ativos em dois ou três desses continentes que veem Cabo Verde como um ponto de trânsito conveniente.



A real dimensão do fenómeno e suas consequências a nível pessoal, familiar e social em Cabo Verde não é conhecida, porque ainda é um tema pouco estudado e há ausência de dados sistemáticos e sistematizados sobre a sua ocorrência.

Entretanto, dados extraídos da “*Avaliação da Resposta do Sistema de Justiça Criminal de Cabo Verde ao Tráfico de Pessoas e Tráfico Ilícito de Migrantes*” realizado em 2014 pelo ONUDC, consideram que Cabo Verde não é afetado pelo tráfico de pessoas em grande medida. No entanto, aquando da discussão de casos de exploração reconhecidos e visíveis em Cabo Verde, foram recolhidas mais informações e, em certos casos, existia situações que poderiam configurar como tráfico, nomeadamente o turismo sexual e a prostituição, sobretudo nas ilhas turísticas do Sal, Boa Vista e de São Vicente, informações atualizadas também no *Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2017*, elaborado pelo Gabinete de Monitorização e Combate ao Tráfico de Pessoas, ligado ao Departamento de Estado norte-americano.

Para além dos potenciais casos de exploração sexual, foram identificados casos de possível tráfico de drogas forçado. Na maioria dos casos, as mulas intercetadas/presas têm sido jovens do sexo feminino tanto de origem cabo-verdiana como brasileira que viajam entre esses países, mas há indícios do envolvimento de terceiros por detrás organizando o tráfico.

Ultimamente, os casos de desaparecimento de crianças têm colocado, igualmente as autoridades nacionais em estado de alerta e mais vigilante. No entanto, de um modo geral, é difícil determinar se os casos acima referidos foram casos de tráfico de pessoas ou outros crimes (adoção ilegal/lenocínio, etc.) uma vez que, antes de 2015, na ausência de enquadramento legal, resposta nacional e mecanismo de identificação, os casos muitas vezes não eram identificados e as investigações não eram conduzidas neste sentido.

Todavia, sendo Cabo Verde um país pequeno e as comunidades, igualmente, pequenas, a deteção de atividades suspeitas ou invulgares é mais fácil do que em comunidades maiores, com exceção das ilhas turísticas onde há mais movimentação de pessoas.

Na *Avaliação* acima mencionada, concluiu-se que o baixo número de casos que foram referenciados como potenciais casos de tráfico pode refletir a falta de experiência na identificação do crime ou o fato de que os casos que existem não são muito bem organizados e são poucos em números. Para receber informações mais confiáveis da situação e da dimensão do crime, recomenda uma maior sensibilização do fenómeno, bem como a capacitação dos atores-chaves sobre a identificação tendo em conta que os dados atuais não permitem fazer suposições sobre a magnitude do crime em Cabo Verde.

1.1 Quadro Legal

A Constituição da República também garante o respeito e a dignidade da pessoa humana, reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça.

No âmbito do ordenamento jurídico, estabelecido na Convenção de Mérida (artigos 15.º, 16.º, 17.º e 19.º) e na Convenção de Palermo (artigos 8.º e 10.º) e seus Protocolos (Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças e o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes), o Tráfico de pessoas foi criminalizada na revisão do Código Penal ocorrida em 2015.

O Tráfico de pessoas para exploração sexual também mereceu a atenção no novo Código Processo Penal. O Código prevê o crime de “aliciamento de menor para a prática de ato sexual no estrangeiro”, consistindo no aliciamento, transporte, alojamento ou acolhimento de menor de 16 anos, ou favorecimento das condições para a prática por este, em país estrangeiro, de atos sexuais ou de prostituição.

A Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, que consagra o regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território de Cabo Verde, contem igualmente, disposições pertinentes em relação ao tráfico de pessoas e a exploração de imigrantes. A Lei prevê um regime especial, de autorização de residência temporária, às vítimas de tráfico ou exploração laboral, o que contribuirá também para garantir a condenação dos autores dos crimes (as vítimas são testemunhas-chave). Ainda nesta lei pode-se ler que deverá ser assegurado a subsistência e tratamento médico urgente às vítimas que carecem de meios e em situações de repatriamento, as necessidades especiais de pessoas vulneráveis, especificamente menores, deficientes, idosos, mulheres grávidas e vítimas de tortura, agressão sexual ou outras formas severas de violência psicológica, física ou sexual. A lei prevê ainda medidas para o combate, prevenção e repressão do tráfico de pessoas, um marco legal importante que permitirá desenvolver uma estratégia nacional e plano de ação sobre o tráfico de pessoas, a fim de garantir a aplicação da legislação.

O Programa do Governo para a IX Legislatura, assume o firme compromisso em desenhar e implementar uma política de segurança focada nas pessoas e que aborde uma perspetiva global e integrada, abrangendo a segurança jurídica, a segurança física das pessoas diretamente ou através da cooperação internacional. Declara ainda o seu compromisso em cooperar a nível internacional e regional no combate ao tráfico internacional de drogas, de armas e de seres humanos, fenómenos que vêm pondo em perigo a segurança Nacional.

Nesta ótica, o Governo de Cabo Verde participou recentemente no Brasil na Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CMJCPLP) e nesta conferência, os países presentes aderiram à Campanha *Coração Azul* da ONUDC. A Campanha tem por fim a consciencialização das pessoas para a luta contra o tráfico de pessoas, buscando encorajar a participação em massa e servir de inspiração para que medidas sejam tomadas no sentido de ajudar a acabar com esse mal social, apelando às pessoas para demonstrarem a sua solidariedade para com as vítimas desse flagelo, usando como símbolo, o Coração Azul.



Fazer face a essa situação que tende a ser escamoteada pelos seus prevaricadores, particularmente, num país como Cabo Verde com uma área terrestre de 4.033 km² e um mar que se estende por 780.000 km², constitui, sem dúvida, uma tarefa árdua no que tange, principalmente, a mobilização de recursos para sua vigilância, manutenção eficiente da monitorização e fiscalização e controlo das fronteiras nacionais.

O MJT, através da Direção Geral de Políticas da Justiça (DGPJ), ciente dos desafios que esta realidade acarreta, propõe adotar medidas eficazes que visam aprofundar o conhecimento sobre o Tráfico de Pessoas e diminuir a incidência dos potenciais casos.

2. Marco Conceitual

O tráfico de pessoas é constituído por três elementos cruciais: o ato, os meios e a finalidade. Tráfico de pessoas incluem o ato de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de uma pessoa por meio de engano, ameaça ou qualquer outro meio de coerção para fins de exploração. A exploração pode assumir várias formas e pode incluir, entre outros a exploração sexual, o trabalho forçado, bem como o tráfico de órgãos. No caso das crianças, o ato cometido com a finalidade de exploração é suficiente para definir o crime como tráfico de pessoas, sem ser preciso estabelecer os meios coercivos. Tráfico de pessoas pode ocorrer tanto dentro das fronteiras de um país como pode ser de natureza transnacional e deve ser criminalizado seja cometido por indivíduos ou por grupos de crime organizado.

De acordo com o Código Penal de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2003 de 18 de novembro, com as alterações feitas pelo Decreto-Legislativo 4/2015 de 11 de novembro, ao abrigo do art.º 271.º-A, entende-se por Tráfico de pessoas:

“1. Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos:

- a) Por meio de violência, sequestro ou ameaça grave;*
- b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;*
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;*
- d) Aproveitando-se da incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou*
- e) Mediante a obtenção de consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima é punido com a pena de prisão de 4 a 10 anos.*

2. A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração sexual, exploração de trabalho ou extração de órgãos.

3. No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do número 1 ou atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 6 a 12 anos.

4. Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obter ou prestar consentimento na sua adoção, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

5. Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos números 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

6. Quem reter, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos números 1 e 2 é punido com pena de prisão de até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

7. A vítima de tráfico de pessoas não será penalmente responsável por ter entrado ilegalmente em território nacional nem por ter participado, a qualquer título, em catividades ilícitas, na medida em que sejam consequência direta da sua situação de vítima”.

3. Princípios

A luta contra o Tráfico de pessoas constitui, nos dias atuais, um dos maiores desafios da comunidade global, em particular da sociedade Cabo-verdiana, exigindo respostas e medidas de políticas eficazes e acutilantes para fazer face aos riscos associados.

Assim, o PNCTP deve guiar-se pelos seguintes princípios:

a) Liderança governamental

O Tráfico de Pessoas é um tema complexo e multissetorial que envolve diversas áreas, tais como: justiça, educação, turismo, saúde, trabalho, assistência social, inclusão social, entre outras, demonstrando que sua abordagem é multissetorial. Por esta razão, todos os departamentos do Governo devem desempenhar um papel de liderança no desenvolvimento de estratégias eficazes e humanitárias de prevenção ao tráfico de pessoas, e em criar e reforçar mecanismos institucionais para seu combate e proteção às vítimas.

Neste sentido, as ações de combate ao Tráfico de pessoas devem ser integradas em todas as políticas e programas sociais e económicas relevantes, sendo que uma atenção especial deverá ser dada às comunidades, famílias, mulheres, crianças e jovens em situação de vulnerabilidade.

b) Cooperação/Parcerias

Dada a natureza alargada das causas deste crime e as competências e responsabilidades requeridas para as abordar, a cooperação constitui uma condição fundamental do sucesso das ações preconizadas. Isso traduz-se em parcerias que atuam ao nível de todas as organizações governamentais, não-governamentais, organismos internacionais, instituições privadas, associações comunitárias, bem como as reais e potenciais vítimas.

Com este princípio entende-se que os órgãos responsáveis e os parceiros devem implementar as ações de forma integrada



e articulada e numa perspetiva de complementaridade, buscando afinidades entre as metas, para que não haja duplicação de esforços.

Por outro lado, dada a natureza globalizada do crime, com impactos devastadores em nossas comunidades, o PNCTP deve colocar, igualmente a cooperação Internacional, regional, inter-regional no centro das estratégias conjuntas de combate a este fenómeno.

c) Respeito pelos direitos humanos

A perspetiva dos direitos humanos e o desenvolvimento social são cruciais na luta contra o Tráfico de Pessoas. A criação de mecanismos para a prevenção e proteção, particularmente das crianças e mulheres em situação de risco, deverá ser feita em estreita harmonia com os princípios e direitos reconhecidos pelos instrumentos internacionais e plasmados na Constituição da República.

d) Participação

A proteção e atenção às vítimas deverá ser, igualmente um elemento essencial no combate ao tráfico de pessoas. Daí que a sua efetiva inclusão e participação são essenciais para o êxito das ações a desenvolver. Entretanto, as ações de combate ao tráfico de pessoas deverão centrar-se nas comunidades locais, no sentido de proteger as vítimas, de dissuadir os autores deste tipo de crime e promover o aumento da segurança.

4. Objetivo Geral

O Plano Nacional Contra Tráfico de Pessoas visa contribuir para o desenvolvimento e implementação de respostas abrangentes e eficazes na luta contra o tráfico de pessoas, tendo em perspetiva os direitos humanos e a adoção de uma abordagem holística da problemática, colocando ênfase na prevenção, proteção às vítimas e repressão ao crime.

4.1 Objetivos específicos

São objetivos específicos do Plano Nacional:

1. Criar/reforçar mecanismos institucionais de prevenção do Tráfico de pessoas;
2. Promover/Implementar mecanismos institucionais de identificação, proteção e apoio às vítimas de Tráfico de pessoas;
3. Reforçar as Instituições em matéria de combate ao crime de Tráfico de pessoas;
4. Promover a cooperação regional, inter-regional e internacional.

5. Eixos Estratégicos

O PNCTP assenta-se nos seguintes eixos estratégicos:

A. Eixo estratégico 1: Aspeto jurídico-legal e institucional

Cabo Verde tem demonstrado uma clara e firme vontade política no que se refere à organização do seu quadro

jurídico e penal para o combate e luta contra o Tráfico de pessoas. No âmbito da revisão do Código Penal que ocorreu em 2015, pode-se verificar um melhor enquadramento para os crimes de tráfico de pessoas. Entretanto, não obstante, a estes avanços, nota-se que ainda há uma fraca capacidade das instâncias judiciais e policiais em detetar/identificar, investigar e julgar os casos de Tráfico de Pessoas. Neste aspeto é determinante que a justiça crie mecanismos para detetar, investigar e processar os autores responsáveis por estes crimes.

Atendendo a transversalidade das ações deve haver um quadro institucional organizado e funcional de forma a assegurar a participação de todos os atores e o desenvolvimento de ações eficazes e integradas.

Do mesmo modo, pelo facto de ser um fenómeno complexo, difícil de detetar e de pouca visibilidade, faz-se necessário um reforço contínuo das capacidades de todos os atores do setor público e privado e organizações da sociedade civil comprometidos e envolvidos na luta contra o Tráfico de Pessoas.

A criação de Instituições especializadas no acolhimento e atendimento de vítimas, com a devida assistência médica e apoio psicossocial pode figurar-se importante.

Mostra-se pertinente a mobilização de recursos para o financiamento das despesas associadas à proteção das vítimas e aos respetivos repatriamentos. Revela-se importante, igualmente, uma atenção especial as vítimas mulheres e crianças, uma vez que, no tocante ao perfil do tráfico, o Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2017, elaborado pelo Gabinete de Monitorização e Combate ao Tráfico de Pessoas, ligado ao Departamento de Estado norte-americano considera que Cabo Verde é um “país fonte” de crianças sujeitas ao trabalho forçado e ao tráfico sexual e que é igualmente “país destino” para mulheres forçadas a prostituir-se.

B. Eixo estratégico 2: Prevenção ao Tráfico de Pessoas

Como estratégia e melhor prática de prevenção torna-se fundamental, no âmbito da execução do PNCTP, desenvolver um Observatório de monitorização e identificação rápida de situações de Tráfico de Pessoas. Ficará sediada no MJT/DGPJ e com a possibilidade de ter representações locais, permitindo assim aceder aos dados de cada setor. Será constituída por todas as instituições e organizações que têm responsabilidades e papel fundamental na implementação do PNCTP. Tal Observatório permitirá conhecer as tendências do crime, de modo a melhorar a informação e a compreensão mais pragmática e diferenciada deste fenómeno e os problemas sociais e económicos a ele associados. Igualmente, permitirá alavancar com maior eficácia os recursos destinados a redução do crime e a insegurança e a edificar a proteção das vítimas e das comunidades.

Neste contexto, a capacitação das autoridades locais/regionais, organizações não-governamentais e outras organizações da sociedade civil que prestam serviços de apoio às vítimas do tráfico de pessoas devem ser reforçadas.



2 515000 004832

Deve-se ainda investir em ações de sensibilização do público em geral, em especial campanhas dirigidas a grupos em situação de risco e a elaboração de materiais pedagógicos e de conscientização para professores, estudantes e outros profissionais.

No âmbito da prevenção eficaz, é fundamental ainda a necessidade de formular e implementar políticas públicas no sentido de diminuir as vulnerabilidades de grupos sociais específicos e fomentar o seu empoderamento.

Impõe-se, por último, a realização de um Fórum alargado (periodicidade anual) com a participação de todos os agentes envolvidos, impulsionando uma ampla discussão sobre esta matéria e possibilitando a desmistificação e o esclarecimento de eventuais equívocos propagados em torno do conceito de Tráfico de Pessoas e prevenindo situações que poderão ocorrer no dia-a-dia.

C. Eixo estratégico 3: Proteção e apoio às vítimas

A implementação de mecanismos de proteção e apoio às vítimas e o respetivo apoio jurídico, médico e psicossocial deverão ser elementos centrais da estratégia de luta contra o Tráfico de Pessoas.

Partindo desta premissa, deve-se focar no tratamento justo, seguro e não discriminatório das vítimas, além da reinserção social, proteção especial e acesso à justiça, principalmente quando as vítimas se encontram em situação de repatriamento ou com pena acessória.

Nesta mesma linha de ideia, torna-se imprescindível aprofundar a discussão e a reflexão sobre os mecanismos de proteção e apoio das vítimas, enquanto testemunhas fundamentais deste crime, especificamente sobre a eventualidade de criação de Casas de Acolhimento e Atendimento de vítimas e a definição de normas e diretrizes que assegurem uma efetiva proteção das vítimas.

Os magistrados judiciais e do Ministério Público e os advogados deverão fazer parte deste processo de forma a dar maior consistência as ações que se pretende implementar no âmbito do PNCTP.

D. Eixo estratégico 4: Repressão/responsabilização/Reinserção Social dos autores de TP

Neste aspeto, as ações devem focar na garantia do reforço dos mecanismos institucionais (policiais e do Ministério Público) de combate ao Tráfico de Pessoas, no sentido de se ter ações mais acutilantes a nível de fiscalização, controle, investigação e acusação dos casos.

Impõe-se, por outro lado, uma forte articulação com as ONG's no processo de implementação de ações que visam a reinserção social dos autores de Tráfico de Pessoas, pois como forma de evitar a reincidência criminal é importante a criação de programas de reinserção social específicos.

E. Eixo estratégico 5: Informação, Educação e Comunicação

Uma das ferramentas importantes e estratégicas de mobilização de parceiros são as ações no domínio de IEC.

Por ser um crime pouco visível e difícil de detetar, no âmbito da implementação do PNCTP, a divulgação de informações, a educação e a comunicação são atividades essenciais para o conhecimento da amplitude e da complexidade dos problemas que advêm do Tráfico de Pessoas. Esta atividade deve ser realizada por técnicos devidamente capacitados e com competência na matéria por forma a assegurar que a linguagem seja flexível coerente e acessível para o grupo a que se destina. Para tal, revela-se fundamental a formação de formadores que desempenhará o papel de formar os intervenientes que atuam e interajam diretamente com a comunidade.

Neste contexto, se insere a elaboração de um Plano de Comunicação que resulta e dá suporte a implementação do PNCTP.

6. Medidas de Política

Visando uma boa execução do PNCTP faz-se necessário a adoção de algumas medidas de políticas prévias, aliadas aos propósitos que devem ser realizados, nomeadamente:

- o Reforço institucional do MJT, em particular da DGPJ, enquanto principal entidade interministerial para o combate ao Tráfico de Pessoas;
- o Reforço dos mecanismos de coordenação interinstitucional do sector público com responsabilidades na implementação de políticas públicas destinadas, essencialmente, às mulheres e crianças.
- o Aumento das capacidades das autoridades judiciais e policiais, principalmente no que tange ao desenvolvimento de ações contundentes de fiscalização, controle, investigação, acusação e julgamento dos casos de TP.

7. Resultados Esperados

O PNCTP pretende, em detrimento dos eixos estratégicos traçados, alcançar os seguintes resultados:

- Resultado 1:** Dispositivos jurídico-legais e institucionais reforçados
- Resultado 2:** Mecanismos de prevenção, criados e implementados
- Resultado 3:** Mecanismos institucionais de proteção e apoio as vítimas implementados
- Resultado 4:** Capacidade institucional de repressão/responsabilização e reinserção social dos autores de TP criada e implementada
- Resultado 5:** Estratégia de comunicação e mobilização social concebida e implementada
- Resultado 6:** Quadro institucional e mecanismos de parceria definidos e implementados

8. Custos de Implementação

....



9. Quadro Lógico

Resultado 1: Dispositivos jurídico-legais e institucionais reforçados							
Atividades	Cronograma				Indicadores	Responsável pela Coordenação	Responsáveis pela Execução
	2018	2019	2020	2021			
Reforço dos tratados e instrumentos legais já existentes e promover a sua aplicação efetiva.	X				Nº de Legislação Nacional revista Nº de Leis internacionais assinados e/ou ratificados	MJT/DGPJ	MJT/DGPJ AN CSMJ CSMP ONU DC
Organização de encontros de reflexão e de troca de experiência no âmbito da prevenção e investigação criminal sobre o tráfico de pessoas	X	X	X	X	Número de encontros realizados	MJT/DGPJ	DGPJ Polícia Judiciária/ PN ONU DC PGR
Desenvolvimento de projetos com vista a promover a cooperação nacional e internacional na vertente da prevenção, repressão e proteção e apoio a vítimas de tráfico de pessoas.					Número de projetos desenvolvidos	MJT/DGPJ	DGPJ Polícia Judiciária/ CNDHC
Definição de pontos de contacto para as questões do tráfico de pessoas nas embaixadas e/ou postos consulares Cabo-verdianos a fim de facilitar os processos de apoio a vítimas nacionais.					Número de vítimas nacionais referenciadas e apoiadas, desagregado por sexo	MJT/DGPJ CNDHC/Embaixada dos EUA	DGPJ CNDHC/Embaixada dos EUA
Criação de um serviço de informação às vítimas de Tráfico de Pessoas (linha azul – gratuita).					Linha azul criada	MJT/DGPJ	MJT/DGPJ CVTELECOM
Criação de condições legais que possibilitem, no futuro, a existência de Instituições especializadas no acolhimento e atendimento de vítimas, com a devida assistência médica e apoio psicossocial.					Legislação e regulamentação criada	MJT/DGPJ	MJT/DGPJ ICIEG Assembleia Nacional
Mobilização de recursos para o financiamento das despesas associadas à proteção das vítimas e dos respetivos repatriamentos.					Orçamento disponibilizado e executado.	MJT/DGPJ	MJT/DGPJ

Resultado 2: Mecanismos de prevenção, criados e implementados							
Atividades	Cronograma				Indicadores	Responsável pela Coordenação	Responsáveis pela Execução
	2018	2019	2020	2021			
Realização de campanhas de sensibilização sobre o TP a nível nacional.					Número de campanhas realizadas	MJT/DGPJ	DGPJ RTC, jornais, Redes sociais
Criação de um Observatório de monitorização e identificação rápida de situações de TP.					Observatório criado e implementado	MJT/DGPJ	DGPJ Polícia Judiciária/ CNDHC/PN CSMJ/CSMP ONG's
Elaboração de materiais informativos, a serem distribuídos em locais estratégicos de atendimento ao público, locais da Administração central, autarquias, hospitais, aeroportos, portos, Polícia, etc.					Quantidade de material informativo produzido e distribuído	MJT/DGPJ	DGPJ ONG's Câmaras Municipais Adeco
Realização de campanhas de <i>plaidoyer</i> sobre Tráfico de Pessoas envolvendo, de entre outros, instituições públicas, vítimas reais e potenciais, associações, forças de segurança, Provedoria de Justiça, PGR e comunicação social.	X	X	X	X	4 Fóruns Realizados a nível Nacional	MJT/DGPJ	MJT/DGPJ
Sensibilização e apoio às Câmaras Municipais para aderir a Campanha "Coração Azul".					N.º de Câmaras Municipais com campanhas realizadas	MJT/DGPJ ONU DC	MJT/DGPJ CM
Incentivo e apoio aos meios de comunicação social e às Universidades para a realização de documentários, pesquisas, debates e programas sobre Tráfico de Pessoas					N.º de documentários, pesquisas, debates e programas realizados	MJT/DGPJ	MJT/DGPJ RTC Universidades



Aproveitamento da página WEB do MJT/DGPJ com informações específicas sobre TP	X	X	X	X	Site WEB	MJT/DGPJ	MJT/DGPJ
Criação e implementação de uma ficha de registo, a ser aplicada por todas as instituições que trabalham com vítimas de tráfico, que contenha indicadores claramente definidos.					Ficha criada e implementada	MJT/DGPJ	MJT/DGPJ/ PN/PJ /ICIEG/ ICCA
Sensibilização dos operadores turísticos para a problemática do turismo para fins sexuais.					N.º de operadores turísticos sensibilizados	MJT/DGPJ	MT/DGT/ Câmaras de Comércio/ Câmara Turismo
Monitorização regular dos dados estatísticos do MP e da IGT sobre o tráfico de pessoas e produção de relatórios.					3 Relatórios trimestrais e 1 Relatório anual	MJT/DGPJ	MJT/DGPJ
Sensibilização sobre Tráfico de Pessoas para educadores em contexto escolar e elaboração de materiais pedagógicos.					N.º de professores e alunos sensibilizados N.º de Estabelecimentos de Ensino contemplados	MJT/DGPJ	MJT/DGPJ Escolas Universidades

Resultado 3: Mecanismos institucionais de proteção e apoio às vítimas implementados

Atividades	Cronograma				Indicadores	Responsável pela Coordenação	Responsáveis pela Execução
	2018	2019	2020	2021			
Criação de equipas locais multidisciplinares que prestem assistência especializada às vítimas das várias formas de tráfico de pessoas.	X	X	X	X	Número de equipas criadas e intervenções realizadas. Relatórios anuais	MJT/DGPJ	DGPJ ICIEG/CNDHC/CM/ ONG's
Incentivo a elaboração de projetos na área da proteção e de assistência às vítimas do tráfico de pessoas e que promovam a sua (re)integração.					Número de projetos desenvolvidos e número de vítimas assistidas, desagregado por sexo	MJT/DGPJ	DGPJ Polícia Judiciária/ CNDHC/PN CSMJ/CSMP ONG's
Criação de um Manual de Procedimentos contra o Tráfico de Pessoas, que deverá funcionar como um Guia Prático para os profissionais do sistema de justiça penal, bem como aos agentes envolvidos nesta matéria.					Manual criado	MJT/DGPJ	DGPJ PGR/PJ/SEF/ CNDHC/ICIEG/ PN/DGAI/ ONG's
Implementação de protocolos de atuação destinados à prevenção, deteção e proteção das crianças vítimas de tráfico.	X			X	N.º de protocolos realizados a nível Nacional	MJT/DGPJ	MJT/DGPJ MFIS/ICCA
Criação/reforço de mecanismos institucionais visando garantir o acesso prioritário das vítimas de tráfico no apoio ao retorno voluntário					Nº de mecanismos criados	MJT/DGPJ	MEFIS/CNDHC DGI/DEF/OIM
Implementação de um programa de capacitação técnica e profissional para as potenciais vítimas.					N.º de programas implementados N.º de pessoas/vítimas beneficiadas	MJT/DGPJ	MJT/DGPJ MEFIS IEFP
Implementação de um sistema centralizado de recolha, produção e divulgação periódica de dados relativos aos padrões e fluxos de Tráfico de Pessoas.					Base de Dados criado	MJT/DGPJ	MJT/DGPJ
Criação de recursos de assistência e acompanhamento psicossocial/tratamento das vítimas de TP.					N.º de clínicas /hospitais mobilizados e com recursos criados	MJT/DGPJ	MJT/DGPJ MS/Hospitais, Clínicas, Delegacias de Saúde



Resultado 4: Capacidade institucional de repressão/responsabilização e reinserção social dos autores de Tráfico de Pessoas criada e implementada							
Atividades	Cronograma				Indicadores	Responsável pela Coordenação	Responsáveis pela Execução
	2018	2019	2020	2021			
Reforço dos mecanismos institucionais (policiais e judiciais) de combate ao TP com vista a ações mais acutiantes a nível de fiscalização, controle, investigação e acusação dos casos.	X	X	X	X	Aumento do nº de casos detetados, investigados e julgados	MJT/PGR	CSMP CSMJ
Criação de programas de reinserção social destinados aos autores de Tráfico de Pessoas que pretendem mudar de atitude e comportamento.					Número de programas criadas e intervenções realizadas. Relatórios anuais	MJT/DGPJ	DGPJ DGSPRS/CNDHC/ ONG's

Resultado 5: Estratégia de comunicação e mobilização social concebida e implementada							
Atividades	Cronograma				Indicadores	Responsável pela Coordenação	Responsáveis pela Execução
	2018	2019	2020	2021			
Concepção do Plano de Comunicação que dará suporte à implementação das ações do PNCTP.	X				Plano concebido e implementado	MJT/DGPJ	
Desenvolvimento de ações de formação a magistrados, às forças e serviços de segurança sobre metodologias de atendimento a vítimas do tráfico e do suporte emocional.					N.º de agente contemplados	MJT/DGPJ	DGPJ
Formação de Formadores para agentes do sistema penal e judicial.					N.º de formações realizadas N.º de agentes formados	MJT/DGPJ	DGPJ
Promoção de ação de formação específica dos inspetores responsáveis do controlo das fronteiras.					N.º de Inspectores contemplados a nível nacional	MJT/DGPJ	DGPJ
Realização de Seminários formativos dirigidos a profissionais e organizações, com vista à reflexão e discussão das melhores práticas no âmbito do combate ao tráfico humano.					N.º de Seminários realizados	MJT/DGPJ	DGPJ
Promover ação de formação específica dos inspetores responsáveis do controlo das fronteiras.					N.º de Inspectores contemplados a nível nacional	MJT/DGPJ	DGPJ
Promoção de ações de capacitação dos profissionais da Comunicação Social, a fim de possibilitar a produção de matérias sobre Tráfico de Pessoas e aumentar, assim, a conscientização e disseminação de informações relevantes.					N.º de ações de capacitação realizadas N.º de profissionais abrangidos	MJT/DGPJ	DGPJ
Promoção e incentivo de estudos e pesquisas sobre Tráfico de Pessoas em Cabo Verde.					N.º de Estudos e pesquisas elaborados	MJT/DGPJ	DGPJ Universidades/ ONU DC

Resultado 6: Quadro institucional e mecanismos de parceria definidos e implementados							
Atividades	Cronograma				Indicadores	Responsável pela Coordenação	Responsáveis pela Execução
	2018	2019	2020	2021			
Promoção de ações de cooperação e desenvolvimento de sinergias com instituições internacionais, incluindo organizações nacionais, agências intergovernamentais e ONG's internacionais.	X				Nº de parcerias desenvolvidas	MJT/DGPJ	DGPJ ONU DC



Mobilização de recursos financeiros, técnicos e humanos para as forças e serviços de segurança, no sentido de permitir uma mais célere e eficaz deteção e investigação de situações de tráfico de Pessoas.					Quantidade de recursos mobilizados	MJT/DGPJ	DGPJ ONUDC
Reforço da coordenação entre as estruturas nacionais de combate ao tráfico de pessoas e partilha de informações.					Atas das Reuniões realizadas	MJT/DGPJ	DGPJ
Incentivo e dinamização da articulação e cooperação mútua entre órgãos de policia criminal no exercício das suas atribuições em matéria de tráfico de pessoas.					Numero de situações identificadas para trabalho conjunto pelos órgãos de policia criminal	MJT/DGPJ	DGPJ
Desenvolvimento de mecanismos tendentes a melhoria da cooperação internacional na vertente policial.					N.º de Assistência Técnica Relatórios/Atas de reuniões	MJT/DGPJ	DGPJ ONUDC

O Primeiro-ministro, José *Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 41/2018

de 9 de maio

O n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, determina que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Tendo em conta que o Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça, aprovado pelo Decreto-lei n.º 33/2017, de 25 de julho, acautelou a possibilidade de evolução na carreira por parte dos Oficiais de Justiça que se encontravam em regime de contrato, conferindo-lhes o direito à integração no quadro, contando o tempo de serviço para o acesso aos concursos, desde que cumprissem os demais requisitos previstos.

Preenchidos que foram todos os requisitos legais, 19 (dezanove) Oficiais de Diligências que se encontravam em regime de contrato e que faziam parte da lista de transição do pessoal oficial de justiça do quadro do Conselho Superior do Ministério Público, conforme Despacho n.º 2468/2017, da Direção Nacional da Administração Pública, publicado no Boletim Oficial n.º 69-II Série, de 22 de dezembro de 2017, foram promovidos à categoria de Ajudante de Escrivão.

Por forma a evitar que essa mudança de categoria não venha contribuir para tornar mais frágil a capacidade de resposta das Secretarias do Ministério Público, necessário se torna, com urgência, a nomeação de 25 (vinte e cinco) Oficiais de Diligências, lançando mão dos candidatos aprovados que fazem parte da Bolsa de Competências publicada no *Boletim Oficial* n.º 59, II Série, de 6 de novembro de 2017.

Havendo ainda necessidade de dotar os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República de 3 (três) novos técnicos nível I, para se assegurar um melhor funcionamento desses serviços e, bem assim, para apoiarem o Conselho Superior do Ministério

Público, Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, Inspeção Superior do Ministério Público e Conselho para Adoção Internacional;

Considerando que o não preenchimento dessas vagas poderá contribuir para tornar mais frágil a capacidade de resposta institucional do Ministério Público e dessa forma limitar o acesso à Justiça por parte dos cidadãos;

Havendo disponibilidade orçamental na rubrica do pessoal para suportar as despesas com esse reforço, proceda-se à autorização para admissão na Administração Pública nos termos que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização para recrutamento

Fica concedida ao Conselho Superior do Ministério Público a autorização para o recrutamento de 25 (vinte e cinco) Oficiais de Diligências nível I para o quadro do Pessoal Oficial de Justiça das Secretarias do Ministério Público e 3 (três) Técnicos nível I para os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes aos recrutamentos a que se refere o artigo anterior traduzem-se num impacto orçamental correspondente ao montante global de 17.000.000\$00 (dezassete milhões de escudos) e encontram-se inscritos no Orçamento do Conselho Superior do Ministério Público para o ano económico de 2018, na rubrica 02.01.01.03.02 - Recrutamentos e Nomeações.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

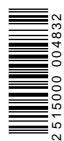
A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2018.

O Primeiro-ministro, José *Ulisses de Pina Correia e Silva*



2 5 15000 004832



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.